

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 2.045-A, DE 2011  
(Do Sr. Penna)**

Dispõe sobre a coleta e a destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 3551/12, 4272/12, 2426/15 e 2940/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO CARVALHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 30/10/19, para inclusão de apensados (16)**

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Projetos apensados: 3551/12, 4272/12, 2426/15, 2940/15 e 3732/15

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Projetos apensados: 5007/16, 6700/16, 7652/17, 8040/17, 1064/19, 1371/19, 2191/19, 2387/19, 4090/19, 5471/19 e 5596/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º É vedado o descarte de resíduos tecnológicos no lixo domiciliar, comercial ou industrial.

Art. 3º Constitui responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que fabricam, importam e comercializam produtos que gerem resíduos tecnológicos a coleta e a destinação final ambientalmente adequadas, em especial:

I – operacionalizar o sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor;

II – viabilizar postos de entrega de produtos usados;

III – conscientizar o consumidor de produtos tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do seu descarte inadequado;

IV – promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequada, de modo a evitar riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, constituem resíduos tecnológicos os seguintes produtos, após seu uso pelo consumidor:

I - pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e de aparelhos de telefones celulares;

II – computadores e seus equipamentos periféricos, incluindo monitores de vídeo, telas, *displays*, impressoras, teclados, *mouses*, auto-falantes, *drivers*, *modems*, câmeras e outros;

III – televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

IV – eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

§ 2º Os produtos mencionados neste artigo devem apresentar símbolo que informe ao consumidor que seus resíduos submetem-se a regime especial de coleta.

Art. 4º Os fabricantes, importadores e comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, nas ações de retorno dos resíduos tecnológicos.

Art. 5º Os comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos ficam obrigados a receber esses produtos em depósito após seu uso e a

efetuar a sua devolução aos fabricantes e importadores.

§ 1º Cabe aos comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos afixar placa em seu estabelecimento, com as seguintes informações ao consumidor:

- I – advertência e instrução para descarte;
- II – locais de coleta do resíduo tecnológico;
- III – endereço e telefone dos responsáveis;
- IV – riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

§ 2º As empresas de que trata o *caput* deverão comprovar a destinação que deram aos produtos que gerem resíduos tecnológicos recebidos por elas, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º A implantação do sistema de coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos obedecerá aos seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Lei:

I – dois anos, para coletar e destinar adequadamente 30% (trinta por cento) do volume dos produtos tecnológicos comercializados anualmente no Brasil;

II – três anos para coletar e destinar adequadamente 50% (cinquenta por cento) do volume dos produtos tecnológicos comercializados anualmente no Brasil;

III – cinco anos para coletar e destinar adequadamente 80% (oitenta por cento) do volume dos produtos tecnológicos comercializados anualmente no Brasil;

IV – sete anos para coletar e destinar adequadamente pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) do volume dos produtos tecnológicos comercializados anualmente no Brasil.

Art. 7º É vedada a importação de resíduos tecnológicos de qualquer natureza.

Art. 8º A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O uso de aparelhos eletrônicos tornou-se uma necessidade em nossos tempos. Eles facilitam nossa rotina, fomentam os processos de comunicação, permitem o acesso à informação em tempo real e proporcionam o entretenimento. É impensável, no mundo de hoje, dispensar o uso desses equipamentos.

Por outro lado, o descarte de sucatas eletrônicas tornou-se um problema de grande complexidade. A rápida evolução tecnológica gera produtos com

ciclos de vida cada vez mais curtos, acarretando o seu acúmulo em locais inadequados e a contaminação do solo e da água. Estima-se que sejam produzidas quarenta milhões de toneladas de lixo tecnológico no mundo, anualmente.

Urge a implantação de medidas logísticas e técnicas que promovam a reciclagem, a reutilização e a disposição ambientalmente adequada, capazes de evitar ou minimizar os impactos desses resíduos sobre a saúde humana e o meio ambiente. Para tanto, deve ser aplicado o princípio do poluidor-pagador, responsabilizando-se os fabricantes, importadores e comerciantes desses produtos pelas ações pós-consumo.

Nesse sentido, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, já dispõe sobre a gestão do lixo tecnológico. O art. 33 da Lei determina que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias; de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados a estruturar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

A logística reversa abrange um “conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada” (art. 3º, XII).

Portanto, o sistema de logística reversa é de responsabilidade do setor privado, a este cabendo implantar procedimentos de compra de produtos usados e disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis. Entretanto, esse sistema precisa ser detalhado, para que se torne operacional. Por isso apresentamos esta proposição, que tem o objetivo de fomentar a sustentabilidade na gestão dos resíduos sólidos no Brasil.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

Deputado PENNA

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....  
 .....  
**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
 DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II  
 DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui

a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

## TÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente

ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

.....  
**TÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO**  
.....

.....  
**Seção II**  
**Da Responsabilidade Compartilhada**  
.....

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e

comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PARECER VENCEDOR**

**I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei tem o propósito de regular a coleta e a destinação dos resíduos tecnológicos, os quais são definidos, conforme o art. 1º do projeto de lei em análise, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, conhecida como a Lei Nacional de Resíduos Sólidos.

Com o seu art. 2º, o projeto de lei em debate, caso transformado em lei, vedará o descarte de resíduos tecnológicos no lixo domiciliar, comercial ou industrial.

A proposição pretende atribuir, com o art. 3º, às pessoas jurídicas de direito privado que fabriquem, importem e comercializem produtos que gerem resíduos tecnológicos, a responsabilidade pela coleta e destinação final ambientalmente adequadas dos produtos que menciona. Em especial, como consta dos incisos I a IV, tal responsabilidade inclui operacionalizar o sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor (inciso I); viabilizar postos de entrega dos produtos usados (inciso II); conscientizar o consumidor de produtos tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, decorrentes do seu descarte inadequado (inciso III); promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequada, de modo a evitar riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (inciso IV).

O § 1º do art. 3º busca definir o que são resíduos tecnológicos. Relacionados em seus incisos I a V, estes incluem, entre outros, pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel cádmio e óxido de mercúrio e de aparelhos de telefones celulares; computadores e seus equipamentos periféricos, inclusive monitores de vídeo, telas, *displays*, impressoras, *mouses*, auto-falantes, drivers, *modems*, câmeras e outros; televisores e outros equipamentos que contenham tubos

de raios catódicos; eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

No § 2º do mesmo art. 3º, há previsão de que os produtos nele listados devem apresentar símbolo que informe ao consumidor que seus resíduos submetem-se a regime especial de coleta.

No art. 4ª há a previsão de que os fabricantes, importadores e comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, nas ações de retorno dos resíduos tecnológicos.

O art. 5º estabelecerá, caso transformado em lei, que os comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos ficam obrigados a receber esses produtos em depósito após o seu uso e a efetuar a sua devolução aos fabricantes e importadores. Caberá aos comerciantes dos produtos em tela, de acordo com o § 1º do artigo aqui comentado, afixar placa em seu estabelecimento, com as seguintes informações ao consumidor: advertência e instrução para o descarte; locais de coleta do resíduo tecnológico; endereço e telefone dos responsáveis; riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado. No § 2º do mesmo artigo há a previsão de que as empresas de que trata o *caput* deverão comprovar a destinação que deram aos produtos que gerem resíduos tecnológicos recebidos por elas, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

No art. 6º, a proposição em tela define prazos para a implantação do sistema de coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos. Caso aprovado o projeto de lei aqui debatido, no prazo de dois anos, trinta por cento do volume dos produtos tecnológicos comercializados anualmente no Brasil deverão ser adequadamente dispostos; em três anos, o percentual deverá ser elevado para 50% (cinquenta por cento); e em sete anos, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) daquele volume deverão ser adequadamente dispostos.

O art. 7º pretende estabelecer a proibição da importação de resíduos tecnológicos de qualquer natureza.

Com o art. 8º, se aprovado, ficará estabelecido que a ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas, que importem inobservância aos preceitos da lei eventualmente resultante da presente proposição, sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Por fim, o art. 9º busca definir que a lei proposta entrará em vigor na data da sua publicação.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. A matéria tramita em regime ordinário e deverá ir à Plenário.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.045, de 2011, aqui em debate, é de autoria do deputado Penna, a quem cumprimento pela iniciativa.

Até recentemente, o Brasil encontrava-se atrasado, muito atrasado, na adoção de medidas legais voltadas ao controle do lixo. Recentemente, porém, foi aprovada a Lei de Resíduos Sólidos, que teve o número 12.305, de 2010. Essa Lei veio alterar a situação, ao colocar o Brasil entre os países com legislação atualizada sobre o tema; sem dúvida, tema dos mais importantes da era atual.

Com a atual legislação, o Brasil colocou-se entre os países mais avançados, à frente, mesmo, dos Estados Unidos da América, onde inexistia lei federal sobre a questão. Na Europa, continente que, cada vez mais, se torna um País, também há legislação sobre o tema. Em vigor desde 2004, o impacto da norma foi avaliado em 2008, quando se identificou os seguintes problemas: apenas cerca de um terço (1/3) do material estava sendo, de fato, adequadamente disposto, e parte relevante ou era disposta de maneira inadequada, ou era exportada ilegalmente para países de fora da União Europeia. Naquele ano, 2008, foram então propostas alterações nas normas vigentes, finalmente adotadas em 19 de julho de 2011.

Duas são as características mais importantes da maioria dessas normas. Primeira, além de definirem claramente as responsabilidades pelo estabelecimento de esquemas de reciclagem, reuso e disposição adequada dos produtos tecnológicos, elas também estabelecem mecanismos para restringir o uso de materiais tidos como perigosos na fabricação dos produtos tecnológicos. Entre estes, metais pesados tais como chumbo, mercúrio, cádmio, cromo hexavalente e outros. Dessa forma a lei, além de evitar o descarte inadequado desses produtos, também institui mecanismos para promover o desenvolvimento tecnológico dos fabricantes, de forma a restringir o uso daqueles produtos nocivos à saúde humana, substituindo-os por produtos mais seguros.

Nesse caso, além da questão ambiental há ainda outra motivação para a inclusão desse tipo de consideração na norma. É que, com a disposição inadequada desses materiais perde-se uma grande quantidade de produtos incorporados aos eletrônicos descartados, os quais poderiam ser reutilizados. Isso viria baratear os novos equipamentos produzidos e, assim, contribuir para o alcance da meta da União Europeia de elevar a eficiência no uso de materiais e, por decorrência, elevar a competitividade de suas empresas.

A segunda característica importante, que se aplica à norma europeia e também a muitas das leis dos estados norte-americanos, é que prevalece o princípio, inserido também na Constituição Brasileira, de poluidor-pagador. Assim, a responsabilidade pela instituição do sistema de logística reversa é atribuída aos fabricantes.

A importância dessa clara atribuição de responsabilidade é que evita o problema da diluição das responsabilidades.

Com relação à proposição em debate, um ponto de destaque é que grande parte dos dispositivos previstos nesse Projeto de Lei nº 2.045, de 2011, já

consta da Lei nº 12.305, de 2010. Assim, a proposição em apreço é redundante, ao menos em parte.

Explicitamente, o projeto de lei aqui debatido tem também o propósito de alterar a Lei nº 12.305/10. Ora, essa norma esteve em debate no Congresso Nacional por pouco mais de uma década, e sua aprovação resultou de acordo envolvendo a maioria dos parlamentares, das duas Casas. O momento atual, passados menos de dois anos da sanção daquela norma, certamente não é adequado para se pensar em sua alteração.

Da Lei nº 12.305/10 já decorreu a criação de inúmeros consórcios, envolvendo prefeituras, estados e empresas, que já iniciaram ou se preparam para dar início à coleta, tratamento e disposição “adequada” dos resíduos. Isso é evidência de que a norma tem produzido efeitos, e efeitos positivos. Assim, mais efeitos benéficos a norma produzirá, caso se dê, a ela, tempo para frutificar. Para tanto, é fundamental a estabilidade do marco regulatório ali definido. Afinal, caso as normas aqui debatidas viessem a ser aprovadas, quais impactos causariam nesses consórcios? Quais conseqüências teria, tal aprovação, sobre a correta operação das centenas de contratos ora em curso, envolvendo empresas e prefeituras, para realizar a coleta do lixo nos municípios? Esse serviço essencial poderia ser negativamente afetado, sem dúvida, devido à instabilidade das normas vigentes.

Modificar aspectos relevantes daquela Lei, no momento atual, é introduzir, no aparato regulatório dos complexos processos de coleta, tratamento e disposição de resíduos, uma instabilidade que em nada contribuirá para as soluções que tanto esperamos e aguardamos. Pelo contrário, agravará ainda mais a situação, uma vez que deixará de existir norma confiável, estável, clara, para regular tão complexo processo.

Voltando ao tema: após tantos anos de debate no Legislativo, a sociedade brasileira, enfim, teve aprovada uma norma regulando os processos de coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos. Esta norma, registre-se, refere-se também aos resíduos eletrônicos. Não há, pois, vácuo legal que pudesse justificar a eventual aprovação da proposição em debate. Dessa forma, embora reconheçamos as elevadas intenções do Deputado Penna, seu autor, assim como daqueles que, nesta Comissão, se manifestaram favoráveis à proposição, não vemos oportunidade na alteração da norma em vigor, cujos resultados benéficos já começam a se manifestar, em diversos pontos da sociedade brasileira.

Pelas razões apresentadas, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.045, DE 2011.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.045/2011, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Guilherme Campos. O parecer do Deputado Mandetta passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Maia, Zeca Dirceu, Afonso Florence, Ângelo Agnolin, Esperidião Amin, Guilherme Campos, João Bittar, Mandetta, Marco Tebaldi, Mário Feitoza e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MANDETTA**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei tem o propósito de regular a coleta e a destinação dos resíduos tecnológicos, os quais são definidos, conforme o art. 1º do projeto de lei em análise, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, conhecida como a Lei Nacional de Resíduos Sólidos.

Com o seu art. 2º, o projeto de lei em debate, caso transformado em lei, vedará o descarte de resíduos tecnológicos no lixo domiciliar, comercial ou industrial.

A proposição pretende atribuir, com o art. 3º, às pessoas jurídicas de direito privado que fabriquem, importem e comercializem produtos que gerem resíduos tecnológicos, a responsabilidade pela coleta e destinação final, ambientalmente adequada, dos produtos que menciona. Em especial, como consta dos incisos I a IV, tal responsabilidade inclui operacionalizar o sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor (inciso I); viabilizar postos de entrega dos produtos usados (inciso II); conscientizar o consumidor de produtos tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, decorrentes do seu descarte inadequado (inciso III); promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequada, de modo a evitar riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (inciso IV).

O § 1º do art. 3º busca definir o que são resíduos tecnológicos. Relacionados em seus incisos I a V, estes incluem, entre outros, pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel cádmio e óxido de mercúrio e de aparelhos de telefones celulares; computadores e seus equipamentos periféricos, inclusive monitores de vídeo, telas, *displays*, impressoras, *mouses*, alto-falantes, drives, *modems*, câmeras e outros; televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos; eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

No § 2º do mesmo art. 3º, há previsão de que os produtos nele listados devem apresentar símbolo que informe ao consumidor que seus resíduos submetem-se a regime especial de coleta.

No art. 4ª há a previsão de que os fabricantes, importadores e comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, nas ações de retorno dos resíduos tecnológicos.

O art. 5º estabelecerá caso transformado em lei, que os comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos ficam obrigados a receber esses produtos em depósito após o seu uso e a efetuar a sua devolução aos fabricantes e importadores. Caberá aos comerciantes dos produtos em tela, de acordo com o § 1º do artigo aqui comentado, afixar placa em seu estabelecimento, com as seguintes informações ao consumidor: advertência e instrução para o descarte; locais de coleta do resíduo tecnológico; endereço e telefone dos responsáveis; riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado. No § 2º do mesmo artigo há a previsão de que as empresas de que trata o *caput* deverão comprovar a destinação que deram aos produtos que gerem resíduos tecnológicos recebidos por elas, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

No art. 6º, a proposição em tela define prazos para a implantação do sistema de coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos. Caso aprovado o projeto de lei aqui debatido, no prazo de dois anos, trinta por cento do volume dos produtos tecnológicos comercializados anualmente no Brasil deverão ser adequadamente dispostos; em três anos, o percentual deverá ser elevado para 50% (cinquenta por cento); e em sete anos, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) daquele volume deverão ser adequadamente dispostos.

O art. 7º pretende estabelecer a proibição da importação de resíduos tecnológicos de qualquer natureza.

Com o art. 8º, se aprovado, ficará estabelecido que a ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas, que importem inobservância aos preceitos da lei eventualmente resultante da presente proposição, sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Por fim, o art. 9º busca definir que a lei proposta entrará em vigor na data da sua publicação.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. A matéria tramita em regime ordinário e deverá ir à Plenário.

Na presente Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO

O Projeto de Lei nº 2.045, de 2011, aqui em debate, é de autoria

do deputado Penna, a quem cumprimento pela iniciativa.

O Brasil encontra-se atrasado, muito atrasado, na adoção de medidas legais voltadas ao controle do lixo eletrônico, ou tecnológico.

Encontra-se em posição aparentemente semelhante os Estados Unidos da América. Diz-se aparentemente semelhante porque lá, no nível federal, ainda não existe legislação relativa ao tema. No Brasil, embora a Lei nº 123.305, de 2010, tenha dispositivo sobre a correta disposição desse tipo de equipamento, a sua regulamentação não definiu prazos para a implantação das ações de logística reversa, previstas para a correta disposição dos resíduos. Nos EUA, porém, embora no nível federal, repita-se, não exista legislação sobre o tema, grande número de estados já adotou leis definindo procedimentos para a coleta e disposição final adequada de resíduos tecnológicos. Para citar apenas alguns: Novo México, Arizona, Havaí, Indiana, Missouri, Carolina do Norte e Oklahoma, todos estes tidos como entre os estados mais atrasados daquele país. A maioria dessas legislações estaduais data do período 2007 a 2009, mas algumas remontam a 2003.

Também na Europa há legislação sobre o tema. Em vigor desde 2004, o impacto da norma foi avaliado em 2008, quando se identificou os seguintes problemas: apenas cerca de um terço (1/3) do material estava sendo, de fato, adequadamente disposto, e parte relevante ou era disposta de maneira inadequada, ou era exportada ilegalmente para países de fora da União Europeia. Naquele ano, 2008, foram então propostas alterações nas normas vigentes, finalmente adotadas em 19 de julho de 2011.

Duas são as características mais importantes da maioria dessas normas. Primeira, além de definirem claramente as responsabilidades pelo estabelecimento de esquemas de reciclagem, reuso e disposição adequada dos produtos tecnológicos, elas também estabelecem mecanismos para restringir o uso de materiais tidos como perigosos na fabricação dos produtos tecnológicos. Entre estes, metais pesados tais como chumbo, mercúrio, cádmio, cromo hexavalente e outros. Dessa forma a lei, além de evitar o descarte inadequado desses produtos, também institui mecanismos para promover o desenvolvimento tecnológico dos fabricantes, de forma a restringir o uso daqueles produtos nocivos à saúde humana, substituindo-os por produtos mais seguros.

Nesse caso, além da questão ambiental há ainda outra motivação para a inclusão desse tipo de consideração na norma. É que, com a disposição inadequada desses materiais perde-se uma grande quantidade de produtos incorporados aos eletrônicos descartados, os quais poderiam ser reutilizados. Isso viria baratear os novos equipamentos produzidos e, assim, contribuir para o alcance da meta da União Europeia de elevar a eficiência no uso de materiais.

A segunda característica importante, que se aplica à norma europeia e também a muitas das leis dos estados norte-americanos, é que prevalece o princípio, inserido também na Constituição Brasileira, de poluidor-pagador. Assim, a responsabilidade pela instituição do sistema de logística reversa é atribuída aos fabricantes.

A importância dessa clara atribuição de responsabilidade é que evita o problema, infelizmente constante da proposição em apreço, da diluição das responsabilidades. Em outras palavras, quando fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são designados, pela lei, como responsáveis pela implantação da logística reversa, resulta que a aplicação da lei, e sua fiscalização, tornam-se quase impossíveis. Isso porque deixa de existir um ator, claramente identificável, de quem cobrar as ações de implantação do sistema de coleta e adequada disposição dos produtos em tela. Assim, embora favorável à proposição do nobre deputado Senna, apresento um substitutivo para ajustar o projeto de lei aqui em debate a essas considerações. Mais precisamente, a proposta que apresento prevê a responsabilidade de fabricantes e importadores, uma vez que grande parte desses equipamentos, em uso no Brasil, não são produzidos internamente, mas sim importados.

Outro ponto importante: grande parte dos dispositivos previstos nesse Projeto de Lei nº 2.045, de 2011, consta da Lei nº 12.305, de 2010. Portanto, a proposição em apreço é, em parte, redundante. O substitutivo que apresento tem também o propósito de evitar essa redundância, por meio da inserção de dispositivos que buscam alterar a citada Lei, de forma a tornar mais claras certas previsões legais com relação ao lixo tecnológico.

Isso posto, vale mencionar que o mérito da matéria não se encontra, como a argumentação acima poderia sugerir, no fato de representar providência legal já adotada noutros países e que, por essa razão, deveria também ser implantada no Brasil. Certamente não é essa a razão pela qual se considera que legislação eficaz deva ser adotada sobre a questão do lixo tecnológico.

Ao contrário, afinal, reconheço que nem sempre o que é bom para o país X é bom para o Brasil. Sei e aceito, porém, que o que é bom para proteger a saúde do ser humano e para promover seu bem estar, em um meio ambiente saudável, é bom para o Brasil, ainda que possa implicar a atribuição de certas responsabilidades a grupos sociais definidos, e que talvez não as queiram aceitar. Afinal, é mais do que claro que a disposição inadequada dos produtos chamados de “lixo eletrônico” causa problemas, e sérios. É também claro que a tendência é que o volume descartado desses materiais cresça, e rapidamente, em razão mesmo da evolução da tecnologia e dos costumes, que cada vez mais incorporam aparelhos elétricos e eletrônicos que, com vida útil cada vez menor, acabam descartados com frequência crescente. Pesquisas recentes mostram que a maioria das pessoas, embora cientes dos malefícios assim causados, não obstante descartam seus produtos eletrônicos no lixo comum.

Há, ainda, outro importante argumento a considerar. Utilizado recorrentemente, defende que não se deveria atribuir tal responsabilidade aos fabricantes e importadores porque essa “nova” obrigação viria aumentar-lhes os custos, prejudicando a sua competitividade e, potencialmente, eliminando empregos. Trata-se, na realidade, de argumento falso e triplamente equivocado.

Primeiro, porque não há, na hipótese, qualquer aumento de custo. Isso porque parte dos custos dos produtos mencionados, quando não

descartados adequadamente, manifesta-se mediante prejuízos à saúde humana, diretamente ou por meio da degradação ambiental. Esses custos existem, em qualquer das hipóteses. A questão é quem arcará com tais encargos.

Em segundo lugar, é reconhecido que a atuação preventiva é, quase sempre, mais barata que a atuação corretiva. Assim, a proposta, sendo clara e aplicável, vem reduzir os problemas criados pela disposição inadequada do lixo tecnológico e, assim, contribui para reduzir custos, e não para elevá-los.

Em terceiro lugar, não se pode argumentar que a responsabilização dos produtores e importadores pela adequada coleta e disposição dos produtos venha a reduzir-lhes a competitividade. A razão é clara: como se viu, na Europa e em grande parte dos EUA, já existe obrigação semelhante. Assim, não se trata de reduzir a competitividade das atividades citadas; trata-se, antes, de evitar que os produtores daqueles produtos se beneficiem do que se costuma chamar “competitividade espúria”, obtida por meio da permissividade com a degradação ambiental. Competitividade espúria, aliás, que poderá vir a ser objeto de represálias no comércio internacional, tendência esta que parece cada vez mais clara.

Assim, caso a lei dilua a responsabilidade pela coleta e adequada disposição, então o custo será distribuído, de forma difusa, mas não equânime, a toda a sociedade. Vale dizer, com maiores ônus para os mais pobres. Se, ao contrário, a lei responsabiliza fabricantes e importadores, estes assumirão a responsabilidade pela organização e operação da logística reversa, e poderão, mediante negociação com seus parceiros na cadeia produtiva, redistribuir esses custos entre todos eles, inclusive consumidores. Trata-se, pois, de alternativa bem mais eficiente, seja do ponto de vista econômico, social, ou mesmo ambiental.

A questão, no dizer do economista, é considerada uma falha de mercado, ou externalidade negativa, que se caracteriza pelo fato de que parte dos custos de determinado produto é arcado não por quem o produz, ou por quem o consome, como é pressuposto da teoria econômica tradicional, mas por terceiros, não diretamente envolvidos no processo. A correção desse tipo de “falha de mercado”, mediante regulamentação adequada – que é o que se pretende com o projeto de lei em debate – permite elevar o bem estar da sociedade, obtendo ganhos para as gerações atuais e futuras.

As mesmas razões acima apresentadas justificam as alterações na Lei nº 12.305, de 2010, propostas mediante o substitutivo aqui apresentado. No *caput* do seu art. 33, a citada Lei atribui responsabilidades pela logística reversa a toda a gama de empresas envolvidas na comercialização, desde fabricantes a importadores, distribuidores e comerciantes. Assim procedendo, dilui-se a responsabilidade, além de tornar inviável a fiscalização da norma; afinal, como fiscalizar milhares de comerciantes? Como impedir infindáveis batalhas judiciais, em que cada um dos integrantes da cadeia produtiva busca atribuir, aos demais, as responsabilidades pela eventual inoperância da logística reversa? Assim, a alteração proposta, no mencionado art. 33, é exatamente para tornar mais clara e, destarte, aplicável, a lei que, espero, resultará da presente proposição. Assim procedendo, ficarão mais claras as responsabilidades, no que diz respeito aos produtos aqui

contemplados. Destarte, será possível, ao mercado, distribuir, entre os participantes da cadeia produtiva, os custos de se evitar os danos ambientais e à saúde. Mais ainda, tal clareza permitirá ações preventivas, reduzindo o custo global para a sociedade, ao invés de, deixando difusa a responsabilidade, permitir que tais custos sejam diluídos, de forma não equânime, entre os membros da sociedade, com maior peso sobre os mais carentes.

A outra alteração proposta é no art. 56 da Lei nº 12.305, de 2010. Como hoje em vigor, o prazo de implantação do sistema de logística reversa previsto ficou pendente de regulamento. O Decreto nº 7.404, de 2010, regulamentou a Lei e estabeleceu, em seu art. 23, que os acordos setoriais deverão conter, entre outros, o cronograma para implantação da logística reversa. Assim, ficou indefinido o prazo para a implantação do sistema de logística reversa. Acatando o espírito da proposta do deputado Penna, propõe-se a revogação do art. 56 da Lei nº 12.305, de 2010, de forma a que prevaleça o cronograma proposto no projeto de lei aqui debatido.

Ainda sobre esse prazo, o substitutivo propõe que o volume coletado e adequadamente disposto, para os produtos citados nos incisos II a V do § 1º do art. 3º da proposição em tela, deve ser calculado com relação ao montante comercializado no País entre o sexto e o quinto ano anteriores ao ano da coleta e disposição dos resíduos. A importância de se considerar não um ano específico, mas a média entre três anos, deve-se às oscilações usuais do mercado, o que ficaria desatendido caso se considerasse tal volume apenas em relação a um ano determinado. Por outro lado, ao se adotar como referência para o volume a ser coletado e adequadamente destinado o período entre o sexto e o terceiro anos anteriores, para computadores, periféricos, televisores, e outros, e de dois a um ano, para lâmpadas e pilhas, respeita-se o prazo estimado da vida útil dos produtos citados.

Por fim, dada a inclusão, no substitutivo, de proposta de alteração da Lei nº 12.305, de 2010, sugere-se, à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que promova modificação da emenda do projeto de lei aqui discutido, de forma a explicitar que é parte do seu objetivo alterar a Lei que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pelas razões apresentadas, **MANIFESTAMO-NOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.045, DE 2011, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO AQUI APRESENTADO.**

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado MANDETTA

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.045, DE 2011**

Dispõe sobre a coleta e a destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação

ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º É vedado o descarte de resíduos tecnológicos no lixo domiciliar, comercial ou industrial.

Art. 3º Constitui responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que fabricam ou importam produtos que gerem resíduos tecnológicos a coleta e a destinação final ambientalmente adequadas, em especial:

I – operacionalizar o sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor;

II – viabilizar postos de entrega de produtos usados;

III – conscientizar o consumidor de produtos tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do seu descarte inadequado;

IV – promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequada, de modo a evitar riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, constituem resíduos tecnológicos os seguintes produtos, após seu uso pelo consumidor:

I - pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel, cádmio e óxido de mercúrio e de aparelhos de telefones celulares;

II – computadores e seus equipamentos periféricos, incluindo monitores de vídeo, telas, *displays*, impressoras, teclados, *mouses*, alto-falantes, *drives*, *modems*, câmeras e outros;

III – televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

IV – eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

§ 2º Os produtos mencionados neste artigo devem apresentar, em seu corpo, símbolo facilmente visível, que informe ao consumidor que seus resíduos submetem-se a regime especial de coleta.

Art. 4º Os fabricantes e importadores de produtos que gerem resíduos tecnológicos poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, nas ações de retorno dos resíduos tecnológicos.

Art. 5º Os comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos ficam obrigados a receber esses produtos em depósito após seu uso, sem qualquer ônus para o consumidor, e a efetuar a sua devolução aos fabricantes e importadores.

§ 1º Cabe aos comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos afixarem placa em seus estabelecimentos, com as seguintes informações ao consumidor:

- I – advertência e instrução para descarte;
- II – locais de coleta do resíduo tecnológico;
- III – endereço e telefone dos responsáveis;
- IV – riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

§ 2º As empresas de que trata o *caput* deverão comprovar a destinação que deram aos produtos que gerem resíduos tecnológicos recebidos por elas, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º A implantação do sistema de coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos obedecerá aos seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Lei:

- I – dois anos, para coletar e destinar adequadamente 30% (trinta por cento) do volume, em peso, dos produtos tecnológicos comercializados;
- II – três anos para coletar e destinar adequadamente 50% (cinquenta por cento) do volume, em peso, dos produtos tecnológicos comercializados;
- III – cinco anos para coletar e destinar adequadamente 80% (oitenta por cento) do volume, em peso, dos produtos tecnológicos comercializados;
- IV – sete anos para coletar e destinar adequadamente pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) do volume, em peso, dos produtos tecnológicos comercializados.

§ 1º O volume de resíduo tecnológico coletado e adequadamente destinado, dos produtos a que se referem os incisos II a IV do § 1º do art. 3º da presente Lei, será calculado com relação à média anual comercializada no período entre o sexto e o terceiro anos anteriores ao ano a que se refere a coleta e destinação, cabendo a fabricantes e a importadores a responsabilidade pelas respectivas parcelas no suprimento do mercado nacional.

§ 2º O volume de resíduo tecnológico coletado e adequadamente destinado, dos produtos a que se referem os incisos I e V do § 1º do art. 3º da presente Lei, será calculado com relação à média anual comercializada no período entre o segundo e o primeiro anos anteriores ao ano a que se refere a coleta e destinação, cabendo a fabricantes e a importadores a responsabilidade pelas respectivas parcelas no suprimento do mercado nacional.

Art. 7º É vedada a importação de resíduos tecnológicos de qualquer natureza.

Art. 8º A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 9º Ficam revogados os incisos V e VI do *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, assim como o art. 54 da mesma Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado Mandetta

## **PROJETO DE LEI N.º 3.551, DE 2012** **(Do Sr. Vanderlei Siraque)**

Dispõe sobre o descarte e disposição final de baterias e pilhas usadas e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2045/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, ficam obrigados a manter, em local visível, recipientes apropriados para o recebimento das mesmas, após seu esgotamento energético, para recolhimento dos fabricantes.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;

II - pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

III - acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

IV - acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa, que armazena, sob forma de energia química e energia elétrica que lhe seja fornecida e que a restitui quando ligado a um circuito consumidor;

V - baterias industriais: são consideradas baterias de aplicação industrial, aquelas que se destinam a aplicações estacionárias, tais como telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme de segurança, uso geral industrial e para partidas de motores diesel, ou ainda tradicionais, tais como as utilizadas para movimentação de cargas ou

pessoas e carros elétricos;

VI - baterias veiculares: são consideradas baterias de aplicação veicular aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive de tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados;

VII - pilhas e baterias de aplicação especial: são consideradas pilhas e baterias de aplicação especial aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletroeletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea.

Art. 3º Os fabricantes e importadores dos produtos descritos no art. 2º ficam obrigados a estabelecer mecanismos para recolhimento, acondicionamento, reprocessamento, reciclagem e disposição final das mesmas após o uso pelos consumidores, de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, tendo em vista a preservação da saúde humana e do meio ambiente.

§ 1º Os fabricantes e importadores citados no *caput* deste artigo deverão proceder, periodicamente, ao recolhimento dos produtos abrangidos por esta lei, depositados nos estabelecimentos comerciais referidos no Art. 1º.

§ 2º Fica proibida a disposição dos produtos descritos no art. 2º em depósitos públicos, bem como sua incineração.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam os produtos abrangidos por esta lei ficam obrigados a advertirem os consumidores sobre os riscos que essas baterias oferecem à saúde humana e ao meio ambiente.

Art. 5º Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os estabelecimentos comerciais, fabricantes ou importadores mencionados se adaptarem à presente lei.

Art. 6º Aos estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no art. 2º, que infringirem o disposto nesta lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

I - multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) na lavratura do auto da primeira infração;

II - multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) na reincidência.

Art. 7º Às empresas fabricantes ou importadoras dos produtos abrangidos por esta lei, que a infringirem aplicam-se as seguintes penalidades:

I - multa de 500 (quinhentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) na lavratura do auto da primeira infração;

II - multa de 1.000 (hum mil) UFIRs (Unidades Fiscais de

Referência) na reincidência.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificação**

O desenvolvimento tecnológico, o acesso às novas oportunidades e o uso desenfreado facilitado pelo acesso incontrolável a essas tecnologias, tem demonstrado o descaso com que a sociedade é tratada quando se trata de descarte de lixos especiais, com alto poder de contaminação, de solos e rios, nascentes e alimentos.

Não há, por parte dos governos nas três esferas, controle confiável em que se possa delinear uma política de acompanhamento do descarte destes produtos. Contudo, há que se avançar em projetos que corrijam este desacerto, inserindo propostas que possam não somente penalizar, mas, educar a sociedade no sentido de fortalecer compromissos e fixar marcos executáveis de políticas de descarte de lixo tóxico.

Somente para exemplo, verificamos que a preocupação com a saúde pública, do consumidor em potencial dos produtos aqui tratados, não são, nem de longe uma preocupação dos que produzem ou manipulam estes produtos.

A Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com vista, especialmente de mover as máquinas industriais, políticas públicas de descarte destes materiais contaminantes. Porém o que se viu é um completo descaso com as leis, vez que até hoje, as atitudes são esporádicas, espaçadas e não educativas por não guardarem correlação com o que propõe a lei.

O que pretendo, com a apresentação do presente projeto, é chamar a discussão sobre o tema que, ainda, continua sendo motivo de subterfúgios livrando impunemente, os maus empresários, postergando o direito ao usuário de acesso a qualidade de vida plena.

Neste mister, peço vênias aos colegas parlamentares para aprovação do presente projeto de lei, inserindo nas discussões desta Casa em favor das gerações futuras.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2012.

Deputado Federal **VANDERLEI SIRIQUE** (PT/SP)

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

### **LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

**PROJETO DE LEI N.º 4.272, DE 2012  
(Do Sr. Dr. Grilo)**

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de postos de coleta e do recolhimento de pilhas, baterias e continentes aerossóis usados em estabelecimentos comerciais que comercializem esses produtos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2045/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a instalação de postos de coleta de pilhas, baterias e continentes aerossóis usados, seu recolhimento e posterior encaminhamento às indústrias, pelos estabelecimentos comerciais que comercializam os citados produtos.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que comercializem pilhas, baterias e produtos aerossóis devem instalar postos de coleta para seu recolhimento quando

usados.

Art. 3º Os postos de coleta devem estar em locais visíveis e conter instruções sobre o procedimento de coleta separada dos produtos.

Art. 4º Regulamento estabelecerá critérios e padrões para os procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

São conhecidos os prejuízos para o meio ambiente advindos do descarte de pilhas, baterias e continentes aerossóis, depois de utilizados.

Além de demorarem décadas e mesmo séculos para serem biologicamente degradados, são portadores de substâncias tóxicas, como metais pesados, podendo contaminar o ciclo de materiais dos ecossistemas e a saúde humana.

Muitos estabelecimentos comerciais já praticam o recolhimento desses produtos, a partir de acordos feitos com indústrias produtoras e organizações governamentais.

Entendemos que tal procedimento deve tornar-se obrigatório, sendo estendido a todos os estabelecimentos comerciais que comercializem os citados produtos.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2012.

Deputado Dr. Grilo  
PSL/MG

## **PROJETO DE LEI N.º 2.426, DE 2015** **(Do Sr. Goulart)**

Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2045/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, bem como seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - resíduo eletrônico: pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

a) bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

b) pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

c) pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;

d) bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

e) pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

f) bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

g) pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA - LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

II - resíduo tecnológico: os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

a) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, autofalantes, drivers, modems, câmeras e outros;

b) televisores e outros equipamentos, que contenham tubos de raios catódicos;

c) eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

III - gestão integrada de resíduos eletrônicos e tecnológicos: conjunto de ações voltadas à busca de soluções, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

IV - gerenciamento ambientalmente adequado: gestão que garanta o correto manejo dos resíduos eletrônicos e tecnológicos em todos os seus procedimentos, desde o descarte até a sua disposição final de forma adequada e segura;

V - disposição final adequada dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: disposição de rejeitos que, após análise técnica, foram considerados inservíveis para o reaproveitamento, obedecida a legislação vigente, de forma que os resíduos não representem ameaça ao meio ambiente; garantindo a proteção do solo, do ar, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de contaminação.

VI - adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: descarte em estabelecimentos apropriados, designados no plano de Gestão Integrada de resíduo eletrônico e tecnológico.

Art. 3º. A Administração Pública Federal, as pessoas jurídicas de direito público e privado e a população deverão realizar o adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos por eles produzidos.

Art. 4º. As pessoas jurídicas de direito privado que produzem e/ou importam, distribuem equipamentos que geram resíduos eletrônicos e tecnológicos, deverão:

I - organizar sistema de coleta, que deverá garantir a possibilidade de descarte adequado dos resíduos eletrônicos e tecnológicos pelos consumidores;

II - gerenciar de forma ambientalmente adequada a reutilização, reciclagem, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos;

III - afixar, com destaque, placa em seu estabelecimento, indicando as seguintes informações ao consumidor: advertência e instrução para descarte, locais de coleta do resíduo tecnológico, endereço e telefone dos responsáveis e riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

Art. 5º. A não observância dos dispositivos desta Lei culminará em aplicação de multa, na forma da Lei Federal nº 9.605/98, sendo os valores arrecadados destinados a programas de coleta seletiva de resíduos eletrônicos e tecnológicos e a ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como escopo instituir o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos no País.

A geração de resíduos eletrônico e tecnológico é um problema manifesto nas sociedades atuais. A constante evolução tecnológica e a célere obsolescência de equipamentos tecnológicos culmina numa grande produção de resíduos.

O descarte é um grande problema a ser enfrentado, sendo necessária uma legislação que estabeleça regras e procedimentos obrigatórios para a disposição deste material, de forma que se garanta a preservação de recursos naturais, bem como a saúde pública.

Os equipamentos tecnológicos em sua grande maioria são fabricados com metais pesados, que têm alto grau de toxicidade (mercúrio, cádmio, berílio, chumbo, entre outros) e o descarte sem o devido tratamento representa grande risco de contaminação do solo, das águas subterrâneas e superficiais.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 33, inciso VI determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma

independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

O presente projeto busca regular como ocorrerá esta dinâmica e quais serão os instrumentos usados para a implementação e manutenção da logística reversa dos resíduos tecnológicos. Dispõe que as pessoas jurídicas que produzem, importam ou distribuem equipamentos tecnológicos deverão apresentar Plano de Gestão Integrada de Resíduos, bem como organizar o sistema de coleta e de gerenciamento ambiental da disposição final dos mesmos.

Determina que os resíduos tecnológicos devem ser avaliados e reaproveitados, antes de eventuais descartes, sempre que possível. Dessa forma, garante-se que os resíduos tenham a devida reciclagem e reutilização para que, apenas na impossibilidade de reaproveitamento dos mesmos, estes tenham a correta destinação final.

Prevê ainda, sanções às empresas que não se adequarem nos prazos estipulados ou que infringirem as normas estabelecidas.

Diante de todo o exposto, em razão da importância da matéria, pedimos o apoio o dos nobres pares desta para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015.

**Deputado Goulart  
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO**

.....

**Seção II**  
**Da Responsabilidade Compartilhada**

.....

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.940, DE 2015** **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Institui normas para o gerenciamento e destinação final do lixo eletrônico.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-2045/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas para o gerenciamento e destinação final dos produtos e componentes eletroeletrônicos, considerados como lixos tecnológicos.

Art. 2º O lixo eletrônico deve receber uma destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Art. 3º Entende-se por lixo eletrônico todo resíduo material produzido pelo descarte de equipamentos eletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos a disposição final.

Art. 4º A responsabilidade pela destinação final do lixo eletrônico é solidária entre os responsáveis pela produção, comercialização e importação do produto e de seus componentes eletroeletrônicos.

Art. 5º A destinação final do lixo eletrônico ambientalmente adequada, dar-se-á mediante:

- processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou de seus componentes para sua finalidade original ou diversa;
- reutilização total ou parcial de seus componentes tecnológicos;
- disposição final adequada e neutralização de seus componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§1º A destinação final do lixo eletrônico deve obedecer a legislação ambiental, de saúde e segurança pública, respeitando-se as instruções normativas dos órgãos públicos responsáveis.

§2º A destinação final de equipamentos e componentes eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas deve ser precedida de licença ambiental do órgão competente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para sua autorização.

Art. 6º A empresa responsável pela fabricação, importação ou comercialização de produtos tecnológicos eletroeletrônicos deve manter postos de coleta para receber o lixo eletrônico a ser descartado pelo consumidor.

Parágrafo único. Após o recolhimento do lixo eletrônico o responsável deverá promover a sua destinação final ambientalmente adequada, de acordo com a legislação sanitária e de segurança.

Art. 7º Cumpre ao Poder Público fiscalizar a destinação final do lixo eletrônico, conforme o disposto nesta lei.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência

II – multa

III - proibição para fabricar, importar ou comercializar produto ou componente eletroeletrônico sujeito às normas desta lei.

§1º Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado e a penalidade agravada.

Art. 9º É terminantemente proibida à remessa, o envio, a venda, o descarte e o tráfico de lixo eletrônico entre países, estados e municípios.

§1º Cumpre ao Poder Público competente a fiscalização e a prevenção deste tipo de crime, com a adoção das medidas necessárias.

§2º A observância do disposto no *caput* deste artigo é considerada obrigação de relevante interesse ambiental, para efeitos do art. 68 da Lei nº. 9.605,

de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis na esfera penal e administrativa.

Art. 10 Os valores arrecadados com as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de coleta seletiva e destinação adequada de resíduos eletroeletrônicos.

Art. 11 Para o cumprimento do disposto nesta lei é permitida a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 12 Aplica-se a esta lei, no que couber, o disposto na Lei nº. 12.305, de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 13 Esta Lei passa a vigorar cento e oitenta dias após sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Nos últimos anos, com a inovação tecnológica cada vez mais rápida e a popularização de produtos eletroeletrônicos, cada vez mais as pessoas adquirem novos computadores, televisores, aparelhos celulares e eletrodomésticos, gerando um grave problema ambiental: o lixo eletrônico ou lixo tecnológico.

Trata-se de milhares de toneladas de lixo que são produzidas diariamente no País, a partir dos resíduos resultantes do descarte de equipamentos eletrônicos.

O crescimento desse lixo se multiplica no ritmo acelerado da produção industrial de eletroeletrônicos, que, a cada ano, lança novos e sofisticados equipamentos no mercado consumidor.

O lixo eletrônico quando descartado de forma incorreta pode gerar sérios riscos ao meio ambiente e a saúde da população. Isso se deve ao uso de metais pesados, altamente tóxicos, na composição desses equipamentos. Dentre tais metais, os mais comuns são o mercúrio, berílio e chumbo. Além disso, somam-se a eles diversos outros componentes químicos que podem ser danosos ao meio ambiente.

Quando os produtos eletroeletrônicos são descartados de forma incorreta, acabam sendo absorvidos pelo solo com o qual tiveram contato, contaminando também, posteriormente, o lençol freático.

A queima desses resíduos também não se mostra adequada, pois libera toxinas extremamente perigosas para a saúde humana na atmosfera.

Os resíduos eletroeletrônicos já representam 5% de todo o lixo produzido pela humanidade. Embora esse número não pareça alarmante, representa cerca de 50 milhões de toneladas de lixo, jogadas fora anualmente. Contudo, apenas 6,5 milhões foram tratadas de forma ideal, segundo estudo da Universidade das Nações Unidas – UNU.

A falta de um descarte adequado destes resíduos tem gerado outro problema: o tráfico de resíduos eletrônicos entre países. Foi divulgada a existência de milhares de lixões, principalmente em países mais pobres como Gana, Haiti, e até mesmo o Brasil, que aceitam o depósito do que dizem ser fertilizante, e que, na verdade, são cinzas de resíduos eletrônicos.

O problema está na dificuldade em se monitorar o fluxo destes resíduos. O crime organizado tem se diversificado e investido nesse tipo de ação, que é sedutora pela alta lucratividade e risco baixo, devido a dificuldade em monitorar esses resíduos.

No Brasil a importação de resíduos sólidos perigosos foi proibida com o advento da Lei nº. 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos. Contudo, sabe-se que o país ainda recebe lixo eletrônico de outras partes do mundo.

A Convenção de Basiléia, de 1989, é a única regulamentação internacional a respeito do lixo eletrônico. Criada por representantes governamentais, ONGs e indústrias de cerca de 120 países, entre eles o Brasil, sua proposta é proibir o movimento de resíduos perigosos entre as fronteiras dos países participantes.

Contudo, apesar de ser signatário da referida Convenção, o Brasil ainda precisa de uma legislação adequada para a correta destinação do lixo eletrônico e combate ao tráfico ilegal destes resíduos.

A maioria dos fabricantes, importadores e comerciantes perde o controle dos seus produtos depois que esses são adquiridos pelos consumidores. Mais tarde, os mesmos equipamentos, já em estado de sucata, tornam-se ameaças ambientais.

Por sua vez, o Poder Público isenta-se de responsabilidade e não fiscaliza o descarte correto destes resíduos, fazendo “vista grossa” no que se refere ao depósito de lixo eletrônico por outros países em nosso território.

A situação é alarmante e precisa ser urgentemente combatida com uma política pública que determine regras e procedimentos obrigatórios, sob pena de no futuro pagarmos um alto preço pela omissão no controle do lixo eletrônico.

Diante do exposto, pela importância do presente projeto e, considerando os benefícios que dele poderão advir, esperamos contar com o apoio necessário dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 9 de setembro de 2015.

**Deputado FELIPE BORNIER**  
**PSD/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

.....  
**Seção V**  
**Dos Crimes contra a Administração Ambiental**  
 .....

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

.....

.....  
**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**  
 .....

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....

.....  
**DECRETO Nº 875, DE 19 DE JULHO DE 1993**  
 .....

Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito foi adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, em Basiléia, em 22 de março de 1989;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida à

apreciação do Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 34, de 16 de junho de 1992;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão ao instrumento multilateral em epígrafe em 15 de outubro de 1992, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 30 de dezembro de 1992, na forma de seu art. 25, § 2º,

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, concluída em Basiléia, em 22 de março de 1989, apensa por cópia a este decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém, ressalvada a declaração de reservas apresentada por ocasião do depósito do instrumento de adesão junto ao Secretariado-Geral das Nações Unidas e adiante transcrita "in verbis":

"1. Ao aderir à Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, o Governo brasileiro se associa a instrumento que considera positivo, uma vez que estabelece mecanismos internacionais de controle desses movimentos - baseados no princípio do consentimento prévio e explícito para a importação e o trânsito de resíduos perigosos -, procura coibir o tráfico ilícito e prevê a intensificação da cooperação internacional para a gestão adequada desses resíduos.

2. O Brasil manifesta, contudo, preocupação ante as deficiências da Convenção. Observa, assim, que seu articulado corresponderia melhor aos propósitos anunciados no preâmbulo caso apontasse para a solução do problema da crescente geração de resíduos perigosos e estabelecesse um controle mais rigoroso dos movimentos de tais resíduos. O art. 4, § 8º e o art. 11, em particular, contêm dispositivos excessivamente flexíveis, deixando de configurar um compromisso claro dos Estados envolvidos na exportação de resíduos perigosos com a gestão ambientalmente saudável desses resíduos.

3. O Brasil considera, portanto, que a Convenção de Basiléia constitui apenas um primeiro passo no sentido de se alcançarem os objetivos propostos ao iniciar-se o processo negociador, a saber: a) reduzir os movimentos transfronteiriços de resíduos ao mínimo consistente com a gestão eficaz e ambientalmente saudável de tais resíduos; b) minimizar a quantidade e o conteúdo tóxico dos resíduos perigosos gerados e assegurar sua disposição ambientalmente saudável tão próximo quanto possível do local de produção; e c) assistir os países em desenvolvimento na gestão ambientalmente saudável dos resíduos perigosos que produzirem.

4. Quanto à questão da abrangência da Convenção, o Brasil reitera seus direitos e responsabilidades em todas as áreas sujeitas a sua jurisdição, inclusive no que se refere à proteção e à preservação do meio ambiente em seu mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental."

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
Luiz Felipe Palmeira Lampreia

---



---

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1992

Aprova o texto da Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, concluída em Basiléia, Suíça, a 22 de março de 1989.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. É aprovado o texto da Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, concluída em Basiléia, Suíça, a 22 de março de 1989.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de junho de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES  
Presidente

## **CONVENÇÃO DE BASILÉIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO**

Preâmbulo

As Partes da presente Convenção,

Conscientes do risco que os resíduos perigosos e outros resíduos e seus movimentos transfronteiriços representam para a saúde humana e o meio ambiente,

Atentas à crescente ameaça à saúde humana e ao meio ambiente que a maior geração, complexidade e movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos representam,

Atentas também ao fato de que a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos perigos que esses resíduos representam é a redução ao mínimo da sua geração em termos de quantidade e/ou potencial de seus riscos,

Convencidas de que os Estados devem tomar medidas necessárias para garantir que a administração de resíduos perigosos e outros resíduos, inclusive seu movimento transfronteiriço e depósito, seja coerente com a proteção da saúde humana e do meio ambiente, independentemente do local de seu depósito,

Observando que os Estados devem assegurar que o gerador cumpra suas tarefas no que se refere ao transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos numa maneira coerente com a proteção do meio ambiente, independentemente do local de depósito,

Reconhecendo plenamente que qualquer Estado tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território,

Reconhecendo também o desejo crescente de proibir movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito em outros Estados, especialmente nos países em desenvolvimento,

Convencidas de que os resíduos perigosos e outros resíduos devem, na medida em que seja compatível com uma administração ambientalmente saudável e eficiente, ser depositados no Estado no qual foram gerados,

Conscientes também de que os movimentos transfronteiriços desses resíduos do Estado gerador para qualquer outro Estado devem ser permitidos apenas quando realizados em condições que não ameacem a saúde humana e o meio ambiente, nas condições previstas na presente Convenção,

Considerando que um maior controle de movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos agirá como um estímulo para a administração ambientalmente saudável dos mesmos e para a redução do volume deste movimento transfronteiriço,

Convencidas de que os Estados devem tomar medidas para estabelecer um intercâmbio adequado de informações sobre o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos que saem desses Estados ou neles entram e para o controle de tais movimentos,

Observando que diversos acordos internacionais e regionais abordaram a questão da proteção e preservação do meio ambiente em relação ao trânsito de bens perigosos,

Levando em consideração a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972), as Diretrizes e Princípios do Cairo para a administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos adotados pelo Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) por meio da decisão 14/30 de 17 de junho de 1978, as Recomendações do Comitê de Peritos das Nações

Unidas para o Transporte de Bens Perigosos (formuladas em 1957 e atualizadas bienalmente), recomendações, declarações, instrumentos e regulamentos pertinentes adotados dentro do sistema das Nações Unidas e o trabalho e dos estudos desenvolvidos dentro de outras organizações internacionais e regionais,

Atentas ao espírito, princípios, objetivos e funções da Carta Mundial da Natureza adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua trigesima sétima sessão (1982) como a regra ética para a proteção do meio ambiente humano e a preservação dos recursos naturais,

Afirmando que os Estados devem cumprir suas obrigações internacionais no que se refere à proteção da saúde humana e proteção e à preservação do meio ambiente e que são responsáveis por danos em conformidade com o direito internacional,

Reconhecendo que, no caso de uma violação grave dos dispositivos da presente Convenção ou de qualquer protocolo da mesma, aplicar-se-ão as normas pertinentes do direitos internacional dos tratados,

Conscientes da necessidade de continuar o desenvolvimento e a implementação de tecnologias ambientalmente racionais, que gerem escassos resíduos, medidas de reciclagem e bons sistemas de administração e de manejo, permitam reduzir o mínimo a geração de resíduos perigosos e outros resíduos,

Consistentes também da crescente preocupação internacional com a necessidade de um controle rigoroso do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos, bem como com a necessidade de, tanto quanto possível, reduzir este movimento a um mínimo,

Preocupadas com o problema do tráfico transfronteiriço ilegal de resíduos perigosos e de outros resíduos,

Levando também em consideração que países em desenvolvimento têm uma capacidade limitada para administrar resíduos perigosos e outros resíduos,

Reconhecendo que é preciso promover a transferência de tecnologia para a administração saudável dos resíduos perigosos e outros resíduos produzidos localmente, particularmente para os países em desenvolvimento, de acordo com o espírito das Diretrizes do Cairo e da decisão 14/16 do Conselho de Administração do PNUMA sobre a promoção de transferência de tecnologias de proteção ambiental,

Reconhecendo também que os resíduos perigosos e outros resíduos perigosos e outros resíduos só deve ser permitido quando o transporte e o depósito final desses resíduos forem ambientalmente racionais, e

Determinadas a proteger, por meio de um controle rigoroso, a saúde humana e o meio ambiente contra os efeitos adversos que podem resultar da geração e administração de resíduos perigosos e outros resíduos,

Acordaram o seguinte:

### **Artigo 1**

Alcance da Convenção

1. Serão "resíduos perigosos" para os fins da presente Convenção, os seguintes resíduos que sejam objeto de movimentos transfronteiriços:

a) resíduos que se enquadrem em qualquer categoria contida no Anexo I, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo III; e

b) resíduos não cobertos pelo parágrafo (a) mas definidos, ou considerados, resíduos perigosos pela legislação interna da Parte que seja Estado de exportação, de importação ou de trânsito.

2. Os resíduos que se enquadram em qualquer categoria contida no Anexo II e que sejam objeto de movimentos transfronteiriços serão considerados "outros resíduos" para os fins da presente Convenção.

3. Os resíduos que, por serem radioativos, estiverem sujeitos a outros sistemas internacionais de controle, inclusive instrumentos internacionais que se apliquem especificamente a materiais radioativos, ficam excluídos do âmbito da presente Convenção.

4. Os resíduos derivados de operações normais de um navio, cuja descarga esteja coberta por um outro instrumento internacional, ficam excluídos do âmbito da presente Convenção.

### **Artigo 2**

Definições

Para os fins da presente Convenção:

1. Por "Resíduos" se entendem as substâncias ou objetos, a cujo depósito se

procede, se propõe proceder-se, ou se está obrigado a proceder-se em virtude do disposto na legislação nacional.

2. Por "Administração" se entende a coleta, transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos, incluindo a vigilância dos locais de depósito.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.732, DE 2015**

### **(Do Sr. Ronaldo Martins)**

Obriga os fornecedores de produtos eletrônicos e seus componentes a oferecer descontos aos consumidores que restituírem produtos similares usados

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2045/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os fornecedores de produtos eletrônicos e seus componentes obrigados a conceder abatimento igual ou superior a 5% (cinco por cento) no preço final dos produtos novos comercializados aos consumidores que efetuarem a devolução de produto ou componente similar usado.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que disciplina a Política Nacional de Resíduos Sólidos, obriga os fornecedores de produtos eletrônicos e seus componentes a implementar sistemas de logística reversa, colocando-os como responsáveis pela coleta e destinação adequada desses objetos após seu uso pelo consumidor. Ao mesmo passo, impõe ao consumidor o dever de restituir esses produtos aos fornecedores, para que estes possam, então, proceder ao descarte ambientalmente correto.

Passados cinco anos de vigência da lei, podemos constatar que, lamentavelmente, houve pouco avanço nesse segmento, sendo extremamente rara a efetiva devolução, pelos consumidores, de produtos já fora de uso. O objetivo de nosso projeto é obrigar o oferecimento de um desconto mínimo de cinco por cento no preço dos produtos eletrônicos (ou seus componentes) aos consumidores que

restituírem produtos similares já utilizados.

Esperamos, com isso, estimular o manejo adequado do descarte dos resíduos desses produtos e, ao mesmo passo, incentivar o mercado de consumo nesse momento de crise econômica. E, como percebemos uma ligação inequívoca dos desígnios deste projeto com os preceitos de defesa do consumidor – que demandam um ambiente de consumo eficiente, equilibrado e consonante com princípios constitucionais que, tal como o respeito ao meio-ambiente, informam a atividade econômica – aproveitamos a bem-sucedida moldura punitiva prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme contida no art. 56 da Lei nº 8.078/90.

Conto com a preciosa colaboração dos meus nobres Pares para o aprimoramento e posterior aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado RONALDO MARTINS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a

vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

---



---

## **LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

---



---

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

Este projeto de lei objetiva, conforme o art. 1º, regular a coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, conhecida como a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Segundo o art. 2º, fica vedado o descarte de resíduos tecnológicos no lixo domiciliar, comercial ou industrial.

O art. 3º atribui responsabilidade, às pessoas jurídicas de direito privado que fabriquem, importem ou comercializem produtos que gerem resíduos tecnológicos, pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos produtos

que menciona. Os incisos I a IV definem que tal responsabilidade inclui, respectivamente: operacionalizar o sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor; viabilizar postos de entrega dos produtos usados; conscientizar o consumidor de produtos tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, decorrentes do seu descarte inadequado; e promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequada, de modo a evitar riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

O § 1º do art. 3º define resíduos tecnológicos, que incluem, entre outros, pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel cádmio e óxido de mercúrio e de aparelhos de telefones celulares; computadores e seus equipamentos periféricos, incluindo monitores de vídeo, telas, *displays*, impressoras, teclados, *mouses*, autofalantes, *drivers*, *modems*, câmeras e outros; televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos; eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas; e lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista. Já o § 2º prevê que os produtos mencionados devem apresentar símbolo que informe ao consumidor que seus resíduos se submetem a regime especial de coleta.

O art. 4º prevê que os fabricantes, importadores e comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, nas ações de retorno dos resíduos tecnológicos. O art. 5º estabelece que os comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos ficam obrigados a recebê-los em depósito após o seu uso e a efetuar a sua devolução aos fabricantes e importadores. Segundo o § 1º desse artigo, cabe aos comerciantes desses produtos afixarem placa no estabelecimento com informações ao consumidor que incluam advertência e instrução para descarte, locais de coleta do resíduo tecnológico, endereço e telefone dos responsáveis e riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado. Já o § 2º prevê que as empresas de que trata o *caput* comprovem a destinação que deram aos produtos que gerem resíduos tecnológicos por elas recebidos, quando solicitado pelo órgão ambiental.

O art. 6º, por sua vez, define prazos para a implantação do sistema de coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos: em dois anos, 30% do volume dos produtos tecnológicos comercializados anualmente no Brasil deverão ser adequadamente dispostos; em três anos, o percentual será elevado para 50%; em cinco anos, para 80% e, em sete, para 95%. O art. 7º veda a importação de resíduos tecnológicos de qualquer natureza e o art. 8º estabelece que a ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas, que importem inobservância aos preceitos da lei eventualmente resultante desta proposição, sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605/1998 (a Lei de Crimes Ambientais), e seu regulamento. Por fim, o art. 9º contém a cláusula de vigência.

Tramitam apensadas ao projeto principal, todas em regime ordinário e sujeitas à apreciação do Plenário, as seguintes proposições: **PL nº 3.551, de 2012**, de autoria do Deputado Vanderlei Siraque, que *“dispõe sobre o descarte e disposição final de baterias, pilhas usadas e dá outras providências”*; **PL nº 4.272, de**

**2012**, de autoria do Deputado Dr. Grilo, que “*estabelece a obrigatoriedade da instalação de postos de coleta e do recolhimento de pilhas, baterias e continentes aerossóis usados em estabelecimentos comerciais que comercializem esses produtos*”; **PL nº 2.426, de 2015**, de autoria do Deputado Goulart, que “*dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, e dá outras providências*”; e **PL 2.940, de 2015**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que “*institui normas para o gerenciamento e destinação final do lixo eletrônico*”.

Os dois primeiros projetos apensados propõem o tratamento e a disposição final adequada de pilhas e baterias, itens esses relacionados no inciso I do § 1º do art. 3º da proposição principal, tendo suas previsões, portanto, já incluídas nesta. Quanto ao terceiro projeto de lei, tem conteúdo mais abrangente, à semelhança do projeto principal, mas também contido, em grande parte, nos dispositivos do PL nº 2.045/2011. Por fim, a última proposição trata apenas de resíduos de equipamentos eletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, tendo a maioria das disposições igualmente incluídas no projeto principal. Uma das poucas exceções é o art. 9º, que proíbe a remessa, envio, venda, descarte e tráfico de resíduo eletrônico entre países, estados e municípios.

Antes da apensação dos demais projetos, a proposição principal foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando a matéria ainda sujeita à apreciação pelo Plenário, onde poderão ser oferecidas emendas. Na CDEIC, a matéria foi rejeitada, nos termos do parecer vencedor do Deputado Guilherme Campos. Cabe agora a esta CMADS a análise de seu mérito ambiental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o autor do projeto principal, o uso de aparelhos eletroeletrônicos é uma necessidade nos tempos atuais. Em razão da rápida evolução tecnológica e do ciclo de vida cada vez mais curto desses aparelhos, contudo, o descarte de sucatas eletrônicas vem se tornando um problema de grande complexidade. Nesse aspecto, o Brasil ainda está muito atrasado na adoção de medidas legais voltadas ao controle desses resíduos, chamados de “tecnológicos” no projeto de lei principal, os quais incluem, entre outros, pilhas e baterias, lâmpadas e produtos eletroeletrônicos, segundo os termos empregados pelo art. 33 da Lei nº 12.305/2010.

Conforme justificado no parecer do Deputado Mandetta no âmbito da CDEIC, o Brasil encontra-se em posição aparentemente semelhante à dos Estados Unidos. Diz-se “aparentemente semelhante”, porque lá, no nível federal, ainda não existe legislação relativa ao tema. No Brasil, embora a Lei nº 12.305/2010 contenha dispositivo sobre a correta disposição desse tipo de resíduo,

a sua regulamentação não definiu prazos para a implantação das ações de logística reversa. Nos EUA, porém, muitos estados (Novo México, Arizona, Havaí, Indiana, Missouri, Carolina do Norte, Oklahoma etc.) já adotaram leis definindo procedimentos para a coleta e disposição final adequada de resíduos tecnológicos.

Também na Europa há legislação sobre o tema. Em vigor desde 2004, o impacto da norma foi avaliado em 2008, quando se identificaram os seguintes problemas: apenas um terço do material estava sendo, de fato, adequadamente disposto, e uma parte relevante, ou era disposta de maneira inadequada, ou era exportada ilegalmente para países de fora da União Europeia. Naquele ano (2008), foram então propostas alterações nas normas vigentes, finalmente adotadas em 19 de julho de 2011.

Dois são as características mais importantes da maioria dessas normas. Em primeiro lugar, além de definirem claramente as responsabilidades pela implementação de sistemas de reciclagem, reúso e disposição adequada dos produtos tecnológicos, elas também estabeleceram mecanismos para restringir o uso de materiais tidos como perigosos na fabricação dos produtos tecnológicos, entre os quais, metais pesados como chumbo, mercúrio, cádmio, cromo hexavalente e outros. Dessa forma, a norma europeia, além de evitar o descarte inadequado desses produtos, também institui mecanismos para promover o desenvolvimento tecnológico dos fabricantes, de forma a restringir o uso daqueles produtos nocivos à saúde humana, substituindo-os por produtos mais seguros.

Nesse caso, além da questão ambiental, há ainda outra motivação para a inclusão desse tipo de consideração na norma. É que, com a disposição inadequada desses materiais, perde-se uma grande quantidade de produtos incorporados aos eletrônicos descartados, que poderiam ser reutilizados. Isso viria a baratear os novos equipamentos produzidos e, assim, contribuir para o alcance da meta da União Europeia de elevar a eficiência no uso de materiais.

A segunda característica importante, que se aplica tanto à norma europeia quanto a muitas das leis dos estados norte-americanos, é que prevalece o princípio do poluidor-pagador, inserido também nas normas brasileiras. Assim, a responsabilidade pela instituição do sistema de logística reversa é atribuída, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, conforme previsto no art. 33 da Lei da PNRS.

No caso dos projetos em tela, a proposição principal alcança os objetivos – e os apensados os complementam – de evitar o descarte inadequado de produtos capazes de contaminar os recursos hídricos e edáficos, e de reincorporar componentes dos produtos descartados aos novos produtos tecnológicos a serem oferecidos ao consumidor, barateando seu custo e elevando a eficiência no uso de materiais. Para tanto, define claramente as responsabilidades pela sistemática de coleta, reúso, reciclagem e disposição adequada dos assim chamados “produtos tecnológicos”. Tal expressão, contudo, não é adequada, pois não consta na Lei da PNRS.

Durante a tramitação do PL nº 2.045/2011 no âmbito da CDEIC,

foi designado relator o Deputado Mandetta, que ofereceu parecer pela aprovação, na forma de um Substitutivo, o qual manteve a maioria dos dispositivos do projeto original, mas acrescentou algumas modificações na Lei da PNRS. Derrotado na votação, tal parecer passou a constituir Voto em Separado. Sigo na mesma linha de aprovar a matéria na forma de um Substitutivo, aproveitando os dispositivos mais importantes de cada proposição. Algumas modificações são introduzidas, contudo, devido à evolução dos fatos relativos à logística reversa atinente aos diferentes tipos de resíduos sólidos aqui considerados.

É que, na prática, as proposições incluem três tipos diferentes de resíduos, para os quais a Lei nº 12.305/2010 prevê a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa, na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial (art. 33, *caput*), que ora se encontram em diferentes estágios de implementação, a saber<sup>1</sup>:

- pilhas e baterias (inciso II do *caput* do art. 33 da Lei da PNRS): os fabricantes e importadores de pilhas, baterias e produtos que as contenham devem informar, anualmente, os dados sobre suas atividades, bem como sobre seus planos de gerenciamento. Hoje, o Ibama não é mais um órgão anuente para a importação de pilhas e baterias, sendo necessário apenas o envio de informações, conforme a Resolução Conama nº 401, de 4 de novembro de 2008, que também estabelece os limites máximos de alguns metais pesados para pilhas e baterias comercializadas no território nacional, bem como os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado. Além disso, a Instrução Normativa Ibama nº 8, de 30 de setembro de 2012, institui os procedimentos, para fabricantes nacionais e importadores, relativos ao controle do recebimento e da destinação final de pilhas e baterias ou de produtos que as incorporem. Assim, embora já se observem iniciativas do setor produtivo para recebimento e destinação de pilhas e baterias usadas, a implementação da logística reversa ainda não conta com acordo setorial.

- lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista (inciso V): foram recebidas duas propostas de acordo setorial, em novembro de 2012, bem como uma proposta unificada, em 2013. A consulta pública foi efetuada e o acordo setorial foi assinado em 27 de novembro de 2014, com publicação em 12 de março de 2015. Pode-se considerar, portanto, que, quanto a esse tipo de resíduo, a situação já está devidamente encaminhada, não necessitando de iniciativa legislativa obrigando à sua implementação.

- produtos eletroeletrônicos e seus componentes (inciso VI): foram recebidas dez propostas de acordo setorial até junho de 2013, sendo quatro consideradas válidas para negociação. Uma proposta unificada foi recebida em janeiro de 2014, encontrando-se ainda em negociação. A próxima etapa é de consulta pública. Portanto, quanto a esse tipo de resíduo, tampouco há acordo setorial assinado e publicado.

Em Nota Técnica a este Relator sobre o PL nº 2.405/2001 e

---

<sup>1</sup>Conforme <http://sinir.gov.br/web/guest/logistica-reversa> e <http://www.ibama.gov.br/areas-tematicas-ga/control-de-residuos>. Acesso em: 25/08/2015.

apensos, datada de 09/10/2015, a própria Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee) admite que, no caso dos produtos eletroeletrônicos e seus componentes, cinco questões fundamentais vêm inviabilizando o acordo setorial, quais sejam: periculosidade dos produtos, isonomia do acordo, titularidade do bem, documento de transporte e financiamento do sistema. Embora haja a expectativa de que esses pontos se resolvam em 2015, tal negociação pode ainda durar anos. Mesmo a Resolução Conama nº 401/2008, ao estabelecer os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas comercializadas no país, fixou patamares tão altos que, na prática, a maioria delas pode ser jogada no lixo comum.

Assim, o que se pode depreender das informações anteriores é que, a despeito da obtenção de algum avanço na implementação dos acordos setoriais de certos resíduos, como ocorre com as lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, não se pode alegar, de forma alguma, que tais acordos estejam em adiantada fase de elaboração, uma vez decorridos mais de cinco anos da promulgação da Lei da PNRS. Isso ocorre porque, mesmo no caso das lâmpadas, por exemplo, cuja logística reversa já estaria com implementação mais adiantada, não existem pontos de coleta implantados até o momento.

Daí minha posição favorável à aprovação das proposições, na forma do Substitutivo que ora apresento, que inclui pilhas e baterias, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, mas exclui as lâmpadas (fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista). É que, neste último caso, como já há acordo setorial firmado, espera-se que a logística reversa seja devidamente implementada durante o período de tramitação no Congresso Nacional dos projetos de lei ora em foco.

Outra questão refere-se ao art. 56 da Lei nº 12.305/2010. Como hoje em vigor, o prazo de implantação do sistema de logística reversa previsto está pendente de regulamento. O Decreto nº 7.404, de 2010, que regulamentou a Lei, estabeleceu, em seu art. 23, que os acordos setoriais deveriam conter, entre outros, o cronograma para implantação da logística reversa. Assim, ficou indefinido o prazo para essa implantação. Acatando o espírito do projeto principal, propõe-se a revogação do art. 56 da Lei da PNRS, para que prevaleça o cronograma proposto no Substitutivo.

Ainda sobre esse prazo, o Substitutivo propõe que o volume coletado e adequadamente disposto para os produtos citados nos incisos II a IV do § 1º do art. 3º da proposição principal, transformados em incisos I e II, seja calculado com relação ao montante comercializado no País nos anos anteriores ao da coleta e disposição dos resíduos. A importância de considerar não um ano específico, mas a média entre mais anos, deve-se às oscilações usuais do mercado, o que ficaria desatendido caso se considerasse tal volume apenas em relação a um ano determinado. Por outro lado, ao se adotar como referência para o volume a ser coletado e adequadamente destinado o período entre o sexto e o terceiro anos anteriores, para produtos eletroeletrônicos e seus componentes, e de dois a um ano, para pilhas e baterias, respeita-se o prazo estimado da vida útil dos produtos citados.

Por todas as razões apresentadas, sou pela **aprovação dos**

**PLs nºs 2.045, de 2011; 3.551, de 2012; 4.272, de 2012; 2.426, de 2015; e 2.940, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.045, DE 2011;  
3.551, DE 2012; 4.272, DE 2012; 2.426, DE 2015; E 2.940, DE 2015**

Dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, e modifica a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, e modifica a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º É vedado o descarte de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes no lixo domiciliar, comercial ou industrial.

Art. 3º Constitui responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes a instituição do sistema de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, de acordo com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com a coleta e a destinação final ambientalmente adequada, em especial:

I – operacionalizar o sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor;

II – viabilizar postos de entrega de produtos usados;

III – conscientizar o consumidor dos produtos citados no *caput* sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do seu descarte inadequado; e

IV – promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequada, de modo a evitar riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, constituem pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes os seguintes produtos, após seu uso pelo consumidor:

I – pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel, cádmio e óxido de mercúrio e de aparelhos de telefones celulares, e assemelhadas;

e

II – produtos eletroeletrônicos e seus componentes, incluídos nas chamadas linhas “branca” (refrigeradores, fogões, lavadoras de roupas, condicionadores de ar e assemelhados), “marrom” (televisores de tubo, de LCD/plasma e LED, monitores, DVD/VHS, produtos de áudio, câmeras e filmadoras e assemelhados), “azul” (batedeiras, liquidificadores, fornos elétricos e de micro-ondas, ferros elétricos, furadeiras e assemelhados) e “verde” (*desktops, notebooks, impressoras, teclados, mouses, celulares e assemelhados*).

§ 2º Os produtos mencionados neste artigo devem apresentar, em seu corpo, símbolo facilmente visível, que informe ao consumidor que seus resíduos submetem-se a regime especial de coleta.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, nas ações de retorno desses resíduos.

Parágrafo único. No caso de resíduos considerados perigosos, os catadores deverão ser submetidos a treinamento especial, custeado pelos fabricantes e importadores, tendo em vista a preservação da saúde humana e do meio ambiente.

Art. 5º Os comerciantes e distribuidores de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes ficam obrigados a receber esses produtos em depósito após seu uso, sem ônus para o consumidor, e a efetuar a sua devolução aos fabricantes e importadores.

§ 1º Cabe aos comerciantes e distribuidores dos produtos citados no *caput* afixarem placa em seus estabelecimentos com, no mínimo, as seguintes informações ao consumidor:

- I – advertência e instruções para descarte;
- II – locais de coleta dos produtos;
- III – endereço e telefone dos responsáveis; e
- IV – riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

§ 2º Cabe aos comerciantes e distribuidores dos produtos citados no *caput* comprovar a destinação que deram a eles, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º A implantação do sistema de coleta e destinação ambientalmente adequada de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes obedecerá aos seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Lei:

- I – dois anos para coletar e destinar adequadamente 30% (trinta por cento) do volume, em peso, dos produtos comercializados;
- II – três anos para coletar e destinar adequadamente 50%

(cinquenta por cento) do volume, em peso, dos produtos comercializados;

III – cinco anos para coletar e destinar adequadamente 80% (oitenta por cento) do volume, em peso, dos produtos comercializados; e

IV – sete anos para coletar e destinar adequadamente 95% (noventa e cinco por cento) do volume, em peso, dos produtos comercializados.

§ 1º O volume de resíduo coletado e adequadamente destinado dos produtos a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º desta Lei será calculado com relação à média anual comercializada no período entre o segundo e o primeiro anos anteriores ao ano a que se refere a coleta e destinação, cabendo a fabricantes e a importadores a responsabilidade pelas respectivas parcelas no suprimento do mercado nacional.

§ 2º O volume de resíduo coletado e adequadamente destinado dos produtos a que se refere o inciso II do § 1º do art. 3º desta Lei será calculado com relação à média anual comercializada no período entre o sexto e o terceiro anos anteriores ao ano a que se refere a coleta e destinação, cabendo a fabricantes e a importadores a responsabilidade pelas respectivas parcelas no suprimento do mercado nacional.

Art. 7º É vedada a importação de resíduos de qualquer natureza de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 8º A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 9º Ficam revogados os incisos II e VI do *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como seu art. 56.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.045/2011, do PL 3551/2012, do PL 4272/2012, do PL 2426/2015, e do PL 2940/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Carvalho, contra o voto do Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson

Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Giovani Cherini, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Valdir Colatto, Marcos Abrão e Mauro Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS  
DE LEI NºS 2.045, DE 2011; 3.551, DE 2012; 4.272, DE 2012; 2.426, DE 2015;  
E 2.940, DE 2015**

Dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, e modifica a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, e modifica a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º É vedado o descarte de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes no lixo domiciliar, comercial ou industrial.

Art. 3º Constitui responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes a instituição do sistema de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, de acordo com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com a coleta e a destinação final ambientalmente adequada, em especial:

I – operacionalizar o sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor;

II – viabilizar postos de entrega de produtos usados;

III – conscientizar o consumidor dos produtos citados no *caput* sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do seu descarte inadequado;  
e

IV – promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequada, de modo a evitar riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, constituem pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes os seguintes produtos, após seu uso pelo consumidor:

I – pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel, cádmio e óxido de mercúrio e de aparelhos de telefones celulares, e assemelhadas; e

II – produtos eletroeletrônicos e seus componentes, incluídos nas chamadas linhas “branca” (refrigeradores, fogões, lavadoras de roupas, condicionadores de ar e assemelhados), “marrom” (televisores de tubo, de LCD/plasma e LED, monitores, DVD/VHS, produtos de áudio, câmeras e filmadoras e assemelhados), “azul” (batedeiras, liquidificadores, fornos elétricos e de micro-ondas, ferros elétricos, furadeiras e assemelhados) e “verde” (*desktops*, *notebooks*, impressoras, teclados, *mouses*, celulares e assemelhados).

§ 2º Os produtos mencionados neste artigo devem apresentar, em seu corpo, símbolo facilmente visível, que informe ao consumidor que seus resíduos submetem-se a regime especial de coleta.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, nas ações de retorno desses resíduos.

Parágrafo único. No caso de resíduos considerados perigosos, os catadores deverão ser submetidos a treinamento especial, custeado pelos fabricantes e importadores, tendo em vista a preservação da saúde humana e do meio ambiente.

Art. 5º Os comerciantes e distribuidores de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes ficam obrigados a receber esses produtos em depósito após seu uso, sem ônus para o consumidor, e a efetuar a sua devolução aos fabricantes e importadores.

§ 1º Cabe aos comerciantes e distribuidores dos produtos citados no *caput* afixarem placa em seus estabelecimentos com, no mínimo, as seguintes informações ao consumidor:

I – advertência e instruções para descarte;

II – locais de coleta dos produtos;

III – endereço e telefone dos responsáveis; e

IV – riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

§ 2º Cabe aos comerciantes e distribuidores dos produtos citados no *caput* comprovar a destinação que deram a eles, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º A implantação do sistema de coleta e destinação ambientalmente adequada de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes obedecerá aos seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Lei:

I – dois anos para coletar e destinar adequadamente 30% (trinta por cento) do volume, em peso, dos produtos comercializados;

II – três anos para coletar e destinar adequadamente 50% (cinquenta por cento) do volume, em peso, dos produtos comercializados;

III – cinco anos para coletar e destinar adequadamente 80% (oitenta por cento) do volume, em peso, dos produtos comercializados; e

IV – sete anos para coletar e destinar adequadamente 95% (noventa e cinco por cento) do volume, em peso, dos produtos comercializados.

§ 1º O volume de resíduo coletado e adequadamente destinado dos produtos a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º desta Lei será calculado com relação à média anual comercializada no período entre o segundo e o primeiro anos anteriores ao ano a que se refere a coleta e destinação, cabendo a fabricantes e a importadores a responsabilidade pelas respectivas parcelas no suprimento do mercado nacional.

§ 2º O volume de resíduo coletado e adequadamente destinado dos produtos a que se refere o inciso II do § 1º do art. 3º desta Lei será calculado com relação à média anual comercializada no período entre o sexto e o terceiro anos anteriores ao ano a que se refere a coleta e destinação, cabendo a fabricantes e a importadores a responsabilidade pelas respectivas parcelas no suprimento do mercado nacional.

Art. 7º É vedada a importação de resíduos de qualquer natureza de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 8º A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 9º Ficam revogados os incisos II e VI do *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como seu art. 56.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado **ÁTILA LIRA**

Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 5.007, DE 2016** **(Do Sr. Elizeu Dionizio)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a instalação de coletores de pilhas e baterias que contenha elementos tóxicos, corrosivos e reativos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2045/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a instalação, em suas dependências, de coletores de pilhas e baterias portáteis descartadas pelos consumidores.

Art. 2º Considera-se como pilhas e baterias descartadas pelos consumidores aquelas utilizadas em telefonia e equipamentos eletroeletrônicos, como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros.

Art. 3º Compete ao SISNAMA a fiscalização dos dispositivos desta Lei.

Art.4º O não-cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 5º A determinação que consta no art. 1º, deverá ser cumprida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil ao de sua publicação.

### **Justificação**

Nas últimas décadas têm-se proliferado o uso de aparelhos eletrônicos que utilizam pilhas e baterias portáteis. Estas, após a sua utilização, são descartadas livremente pelos consumidores, apesar da Resolução de nº 401 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) responsabilizar os fabricantes e importadores de pilhas e baterias pelo ciclo total destes produtos. É notório que a desatenção no descarte desses materiais causa profundo danos à saúde humana, bem como impactos negativos ao meio ambiente, pois traz na sua composição metais pesados como o Chumbo, o Mercúrio, o Cádmio, entre outros.

Entendemos que este Projeto de Lei visa contribuir para a diminuição dos riscos que o descarte inadequado desses materiais oferece. Por esta razão, solicito aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2016

Deputado Elizeu Dionizio  
PSDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**RESOLUÇÃO CONAMA N° 401, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2008**

Correlação:

Alterada pela Resolução n° 424, de 2010.

Revoga a Resolução CONAMA n° 257/99.

Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8o, inciso VII, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 7o, incisos VI e VIII e § 3o, do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo n° 02000.005624/1998- 07, e

Considerando a necessidade de minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias;

Considerando a necessidade de se disciplinar o gerenciamento ambiental de pilhas e baterias, em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;

Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de Produção Mais Limpa, estimulando o desenvolvimento de técnicas e processos limpos na produção de pilhas e baterias produzidas no Brasil ou importadas;

Considerando a ampla disseminação do uso de pilhas e baterias no território brasileiro e a conseqüente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado;

Considerando que há a necessidade de conduzir estudos para substituir as substâncias tóxicas potencialmente perigosas ou reduzir o seu teor até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente; e

Considerando a necessidade de atualizar, em razão da maior conscientização pública e evolução das técnicas e processos mais limpos, o disposto na Resolução CONAMA n° 257/99, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1° Esta Resolução estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio e os critérios e padrões para o gerenciamento ambientalmente adequado das pilhas e baterias portáteis, das baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais e das pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, relacionadas nos capítulos 85.06 e 85.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, comercializadas no território nacional.

Art. 2° Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

II - pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

III - pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo e que tenham como sistema eletroquímico os que se aplicam a esta Resolução.

IV - bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

V - pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

VI - bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

VII - pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/ R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

VIII - plano de gerenciamento de pilhas e baterias usadas: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, segregação, coleta, transporte, recebimento, armazenamento, manuseio, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final;

IX - destinação ambientalmente adequada: destinação que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimentos técnicos de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente;

X - reciclador: pessoa jurídica devidamente licenciada para a atividade pelo órgão ambiental competente que se dedique à recuperação de componentes de pilhas e baterias.

XI - importador: pessoa jurídica que importa para o mercado interno pilhas, baterias ou acumuladores ou produtos que os contenham, fabricados fora do país.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.700, DE 2016** (Do Sr. Fernando Torres)

Obriga as empresas fabricantes de aparelhos de telefonia móvel a instalar pontos de coleta em todo território nacional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-2045/2011.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - Os fabricantes de aparelhos celulares ficam obrigados a instalar pontos de coleta de pós consumo de aparelhos, baterias e acessórios em todo o território nacional.

Art. 2º - As urnas de coleta seletiva deverão ser instaladas em pontos visíveis

e com grande movimentação de pessoas nos seguintes locais:

- 1- Shoppings
- 2- Supermercados
- 3- Centros Comerciais

Art. 3º - As empresas fabricantes de aparelhos celulares ficam responsáveis pela retirada das urnas coletoras e o descarte adequado dos materiais coletados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de implementação de políticas com a implementação de prática de reciclagem e logística reversa visando reduzir a quantidade de resíduos sólidos descartados na natureza, segundo dados da Anatel o Brasil possui cerca de 240 milhões de aparelhos de celulares cerca de 120 aparelhos para cada grupo de 100 habitantes, estes números tornam o país com o maior número de aparelhos celulares da América Latina, no ano de 2014 foram descartadas em todo o mundo cerca de 190 mil toneladas de aparelhos, destes 17 mil toneladas na América Latina e cerca de 1,4 mil toneladas somente no Brasil que lidera este ranking.

O contínuo processo de evolução da tecnologia os consumidores sempre estão em busca de novidades e inovações tecnológicas, as empresas por sua vez sempre estão a lançar novos modelos com novas tecnologias, batendo recordes de vendas a cada ano, os aparelhos possuem uma vida útil e após o fim desta utilização são descartados de forma inadequada na natureza, estes aparelhos possuem em sua composição materiais perigosos e não devem ser descartados com o lixo comum e nem incinerados, pois poluem os mares, rios, o solo e até o ar, destes materiais podemos citar os metais Mercúrio, Chumbo, Cádmiio e Berílio, causadores de muitas doenças dentre elas doenças no sistema nervoso, causa perturbações motoras e sensitivas, alterações genéticas incluindo o câncer.

Cerca de 80% dos componentes dos aparelhos celulares são recicláveis e podem ser utilizados para a produção de um novo aparelho, evitando assim o descarte inadequado na natureza e uma economia sustentável.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

**DEPUTADO FERNANDO TORRES – PSD/BA**

# PROJETO DE LEI N.º 7.652, DE 2017

## (Do Sr. Fábio Faria)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a implantação de postos de recolhimento de lixo eletrônico

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5007/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 33-A:

“Art. 33-A. Independentemente dos acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33, os municípios com mais de cem mil habitantes deverão organizar e implantar postos de coleta para os resíduos mencionados nos incisos II, V e VI do art. 33.

Parágrafo único. Além dos municípios referidos no *caput*, deverão implantar postos de coleta as cidades que apresentarem elevado nível de centralidade, configurando-se como centros sub-regionais, conforme a hierarquia dos centros urbanos brasileiros, de acordo com os critérios definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no estudo Regiões de Influência das Cidades.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.305/2010, que estabeleceu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, previu a implantação de sistemas de logística reversa (coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial) para determinados resíduos:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de **logística reversa**, mediante **retorno dos produtos após o uso pelo consumidor**, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes** de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

**II - pilhas e baterias;**

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

**V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;****VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.**

...

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, **cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes** dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para **assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa** sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os **consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores**, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

O Ministério do Meio Ambiente, na página do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos<sup>2</sup>, informa que seis iniciativas de

<sup>2</sup> <http://www.sinir.gov.br/web/guest/inicio>

logística reversa já contam com sistemas implantados ou em implantação:

- Embalagens de Agrotóxicos
- Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado
- Embalagens Plásticas de Óleos Lubrificantes
- Pilhas e Baterias
- Pneus Inservíveis
- Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista

A indústria de pilhas e baterias vem implantando, desde antes da Lei de Resíduos Sólidos, um sistema de recolhimento e reciclagem desses itens, porém ainda não universalizado, até pela falta de cooperação dos consumidores.

Em 2012 publicou-se a Análise de Viabilidade Técnica e Econômica para implantação do Sistema de Logística Reversa de Eletroeletrônicos e seus Componentes, e em 2013, o Edital 1/2013 do Ministério do Meio Ambiente chamava por propostas para implantação do acordo setorial. Desde 2014 está em negociação uma proposta unificada para acordo desse setor, e não há, portanto, previsão de início da operação de logística reversa de eletroeletrônicos.

Por mais que a legislação brasileira tenha avançado, o setor produtivo se mostra lento na proposição de soluções para o problema, temeroso do ônus de recolhimento e reciclagem, e aparentemente não há pressa do Poder Público em cobrar avanço nas negociações. Se considerarmos que o prazo para fim da disposição inadequada de resíduos, imposto aos municípios, também foi desrespeitada por grande parte das prefeituras, percebe-se que a Lei 12.305/2010 corre o risco de se tornar ineficiente.

Recente estudo do Instituto Trata Brasil demonstrou que a universalização do saneamento básico geraria ganhos econômicos de R\$ 537 bilhões ao País em 20 anos, pela redução dos gastos com saúde pública, pela valorização imobiliária e pelas atividades econômicas relacionadas aos serviços de saneamento. E quanto representaria para a economia nacional a reciclagem de eletrônicos? Quais os custos ambientais e para a saúde da população decorrentes da poluição? Como medir a contaminação dos lençóis freáticos pela disposição inadequada de metais pesados presentes nos eletrônicos?

É preciso obrigar os atores, todos, a adotarem medidas práticas de gerenciamento moderno dos resíduos. A proposição ora apresentada visa a obrigar os municípios maiores a receber esses componentes, sabedores de que, movido pela necessidade, o Poder Público pressionará os produtores e importadores a tomar atitudes céleres para equacionar esse grave problema.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.

Deputado FÁBIO FARIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

.....

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO**

.....

#### **Seção II**

#### **Da Responsabilidade Compartilhada**

.....

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço

público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 8.040, DE 2017**  
**(Do Sr. André Fufuca)**

Acrescenta o §9º ao artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-3732/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 9º a redação do art. 33 da Lei no nº 12.305, de 2 agosto de 2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos:

*“Art. 33º .....*

*§9ª Os fabricantes, comerciantes e fornecedores dos produtos descritos nesta lei ficam obrigados a estabelecer uma política de desconto, na aquisição de novos produtos, aos consumidores que entregarem as mercadorias inúteis descritas nesta lei.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias da data de sua publicação

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente, existem leis que regulamentam o descarte dos recursos sólidos, e também Projetos de lei que estão tramitando nesta casa (Projetos de Lei nº 2.101/2011, 2.355/2011, 5.646/2013, 6.887/2013 e 635/2015) que dão incentivos aos fornecedores, fabricantes e comerciantes que descartam e que compram máquinas, que reciclam esses resíduos entre outros.

Ocorre que nenhum desses incentivos alcança o consumidor, sendo importante ressaltar que a contaminação do lixo doméstico descartado de

forma equivocada pelo consumidor prejudica em muito o meio ambiente.

Esta proposta incentiva o consumidor a descartar de forma correta o lixo eletrônico.

O e-lixo como é conhecido o lixo eletrônico, incluindo pilhas e baterias, estão cada vez mais presentes no nosso dia-a-dia. O descarte correto deste lixo é de suma importância, pois sua composição contém elementos tóxicos que são nocivos a saúde e ao meio ambiente, além do que sua decomposição pode levar cerca 500 anos.

O consumidor muitas vezes por esquecimento não entrega o produto inútil nos postos de recolhimento e, após, acaba descartando no lixo doméstico o que causa sérios danos ambientais.

A implementação do desconto, na venda do novo produto com a entrega do produto inútil, ao consumidor, irá incentivar o descarte adequado e conseqüentemente diminuir em muito a contaminação do meio ambiente.

Assim, toda vez que o consumidor for comprar, por exemplo, uma lâmpada ou uma pilha nova, entregaria os produtos velhos e receberia um desconto a ser estabelecido pela própria loja.

Em 2010 a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE fez um estudo e constatou que são vendidas no país mais de um bilhão de pilhas por mês. Menos de 1% desse volume é reciclado. O restante acaba indo parar no lixo. O problema ambiental é grave, já que apenas 35% dos cinco mil municípios brasileiros têm aterros sanitários. Os demais usam lixões a céu aberto, sem qualquer controle de impacto ambiental.

Vale ressaltar que o comerciante fornecedor que adotar essa política de desconto, será compensado na revenda do produto ao reciclador.

Dessa forma verifica-se que o presente projeto colabora em muito para a preservação ambiental, pelo que conto com o apoio dos presentes pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

**Deputado ANDRÉ FUFUCA**  
PP – MA

<sup>1</sup>Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - Abinee. Retirado do site: <http://sustentabilidade.santander.com.br/pt/PraticasdeGestao/Documents/Papa%20PilhasMercadodaspilhasabatarias.pdf>. Acessado em 08/05/2017.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro

de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....  
CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....  
**Seção II**

**Da Responsabilidade Compartilhada**

.....  
Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 1.064, DE 2019**  
**(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-2045/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 33. ....  
 .....

VII - óleos e gorduras de uso culinário.

.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....

§ 9º No caso dos produtos listados no inciso VII do caput, devem ser observadas as seguintes condições específicas:

I – serão concedidos prazos de adequação para a criação de postos de coleta, campanhas educativas e divulgação de lista de pessoas físicas e jurídicas que realizem seu tratamento e aproveitamento, conforme regulamento;

II – serão elaborados estudos de impacto ambiental e econômico pelo poder público, em parceria com o setor empresarial, a fim de identificar as melhores relações entre viabilidade de implantação da logística reversa e ganhos ambientais;

III – a logística reversa será implementada de forma gradativa nos municípios, levando-se em consideração seus respectivos aspectos populacionais, econômicos, de saúde pública e saneamento básico, na forma do regulamento;

IV – o sistema de logística reversa contará com a participação de todos os entes do setor empresarial envolvidos na produção, comercialização e reaproveitamento dos óleos e gorduras culinários, sendo os custos e obrigações necessários à implementação acordados e definidos no estudo de impacto ambiental e econômico de que trata o inciso II;

V – os prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário atuarão em conjunto com o setor empresarial no desenvolvimento de campanhas educativas para o descarte adequado dos óleos e gorduras de uso culinário. ” (NR)

**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

‘Art. 18. ....

.....  
 § 2º Também serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - realizarem parcerias com o setor empresarial para elaboração de estudos de impacto ambiental e econômico e implementação de logística reversa para óleos e gorduras vegetais e animais;

II – incluírem na modelagem econômica e financeira de concessão de serviços públicos de saneamento básico medidas contratuais de incentivo à disposição final ambientalmente adequada de óleos e gorduras vegetais e animais.

§ 3º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo. ”” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O descarte inadequado de óleos de cozinha acarreta diversos impactos ambientais, os principais deles relacionados à poluição de cursos hídricos e ao entupimento de redes coletoras de esgoto. Ainda, desperdiça-se um precioso insumo que pode ser utilizado, por exemplo, na cadeia de produção de biocombustíveis. Para superar essa situação, propomos a inclusão do óleo de cozinha no sistema de logística reversa, por meio da alteração da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O sistema de logística reversa atualmente inclui produtos com elevado grau de impacto ambiental: agrotóxicos; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Esse sistema caracteriza-se como um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.

Entendemos que essa legislação deve ser aperfeiçoada, no sentido de incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos sujeitos à logística reversa. Com essa alteração legal, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de óleos e gorduras de uso culinário deverão assumir a responsabilidade pela implementação desse sistema, desde o seu descarte até o seu adequado manejo e reaproveitamento.

Ainda, conforme o art. 44 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010), a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para incentivar o ganho de escala desse sistema de logística reversa, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

Pedimos, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 TÍTULO III  
 DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS  
 .....

.....  
 CAPÍTULO II  
 DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
 .....

.....  
**Seção IV**  
**Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**  
 .....

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a

proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

.....

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....

#### Seção II

#### Da Responsabilidade Compartilhada

.....

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no

caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

---

## CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

.....  
 Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.371, DE 2019** **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Dá nova redação ao artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para obrigar os comerciantes e distribuidores a receber dos consumidores os produtos sujeitos à logística reversa.

<p><b>DESPACHO:</b>          APENSE-SE À(AO) PL-2045/2011.</p>
--

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para obrigar os comerciantes e distribuidores a receber dos consumidores os produtos sujeitos à logística reversa.

Art. 2º O § 5º ao art. 33 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....  
 .....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores e distribuidores dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º

tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....  
 § 5º Os fabricantes e/ou os importadores ficam obrigados a coletar dos comerciantes e distribuidores os produtos listados nos incisos I a VI do caput e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º. (NR)

.....  
 § 9º Os comerciantes e distribuidores ficam obrigados a receber dos consumidores os produtos listados nos incisos I a VI do caput.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICATIVA**

O Congresso Nacional aprovou, em 2010, a Lei nº 12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Notadamente não observamos efetividade nesta política pública, segundo relatório das Nações Unidas o Brasil produz 1,4 milhão de toneladas de resíduos eletrônicos somente em 2014.

Alvo de intensa negociação, a implantação dos sistemas de logística reversa de produtos perigosos ou poluentes, listados no art. 33, como agrotóxicos, pneus, pilhas, óleos lubrificantes, lâmpadas e eletroeletrônicos, ficou relegada a regulamento, termo de compromisso ou acordos setoriais, e o Decreto 7.404/2010, que regulamentou a lei, estabeleceu tão somente regras gerais para os acordos setoriais, exceção feita aos agrotóxicos, que já tinham normas específicas. Não existe, ainda, o recolhimento desses produtos em escala nacional e em caráter mandatório.

Dada a morosidade da União em discutir acordos setoriais para os resíduos domésticos mais poluentes consideramos necessária a obrigatoriedade de recebimento desses produtos pela rede que os comercializa, porém entendemos que o custo da operação deve estar a cargo de quem fabrica ou importa.

Assim esperamos que o presente projeto vise a criação de um ciclo virtuoso na concepção da logística reversa, sendo que os consumidores devem levar aos comerciantes e distribuidores o seu descarte e os fabricantes e importadores deve buscar e dar a destinação final.

Mediante os argumentos expostos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019

**Deputado Felipe Carreras  
PSB/PE**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

### CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....

#### **Seção II Da Responsabilidade Compartilhada**

.....

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de

catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....  
 .....  
**DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010**

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Política Federal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.191, DE 2019**

### **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Alterar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1064/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o Artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33 .....

.....

VII – óleos de uso culinário

.....

§9º os comerciantes e distribuidores deverão fazer campanhas informativas divulgando formas de armazenamento do óleo de uso culinário utilizado, os danos que o despejo de óleo de uso culinário pode causar ao meio ambiente e a importância da reciclagem.

I - Todas as embalagens de óleo de uso culinário devem conter informações sobre a importância e a necessidade de reciclar o óleo usado e indicações de como encaminhar o óleo para reciclagem

II - No caso das cozinhas industriais de entidades públicas, o óleo de cozinha deve ser encaminhado para reciclagem em associações ou cooperativas comunitárias, beneficiando a própria comunidade, e seus produtos devem ser reaproveitados em programas sociais e serviços públicos”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Despejar óleo de cozinha pelo ralo da pia é uma grande agressão ao meio ambiente. Cada litro de óleo de cozinha é responsável pela poluição de mil litros de água. Por ser mais denso, o óleo se concentra na superfície da água, impedindo a sua oxigenação. A consequência é a degradação da biodiversidade dos rios que recebem os esgotos.

Depositar recipientes com o líquido dentro de lixeiras também é outro equívoco, já que, caso ocorra vazamento, o óleo entra em contato com o solo e o impermeabiliza, prejudicando a absorção da água e contribuindo para as enchentes.

Por isso, a forma mais correta e sustentável de fazer seu descarte é reciclar o produto usado, que pode ser transformado em biocombustível, sabão, adubo orgânico e outros produtos. As entidades públicas que possuam cozinhas industriais devem promover a reciclagem do óleo de cozinha por meio de associações e cooperativas comunitárias, gerando emprego e renda, e aproveitar os produtos da reciclagem em programas sociais e nos serviços públicos.

Apresento o presente projeto para incluir os óleos de uso culinário dentro da política de logística reversa, assim, acreditamos que estaremos um melhor manejo dos recursos naturais e protegendo o meio ambiente.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019

**Deputado Felipe Carreras**  
**PSB/PE**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

#### **CAPÍTULO III**

#### **DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO**

#### **Seção II**

#### **Da Responsabilidade Compartilhada**

.....  
Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados

em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.387, DE 2019**

**(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Proíbe a queima de pneus e outros objetos correlatos que causem prejuízos à saúde e ao meio ambiente, inclusive, em manifestações públicas em todo Território Brasileiro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1371/2019.

### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art 1º – Fica vedada a queima de pneus o e/ou outros objetos correlatos que causem prejuízos à saúde e ao meio ambiente em quaisquer situações, incluindo manifestações públicas ou de qualquer espécie em todo o Território Nacional, com a finalidade de proteger a saúde da população, das pessoas que estejam no entorno das mesmas, bem como salvaguardar também o futuro da humanidade.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste Projeto de Lei, considera-se:

- a) Pneu ou pneumático: todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem em veículos;
- b) Pneu ou pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma, enquadrando-se, para efeito de importação, no código 4011 da Tarifa Externa Comum-TEC;
- c) Pneu ou pneumático reformado: todo pneumático que foi submetido a algum tipo de processo industrial com o fim específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem, enquadrando-se, para efeitos de importação, no código 4012.10 da Tarifa Externa Comum-TEC;
- d) Pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Art. 2º Os atos praticados referidos no artigo 1º serão punidos com base nas sanções previstas no artigo 54 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

No Brasil cerca de 100 milhões de pneus velhos, inservíveis são jogados em aterros, terrenos baldios, rios e lagos, e quando são queimados a céu aberto, seja para redução de volume de material nos aterros sanitários e até em manifestações públicas, liberam vários poluentes, como o carbono, enxofre e outros gases mais prejudiciais a saúde e cancerígenos. Por isso, a única maneira de salvar a população e a natureza dessa grande ameaça e agressão é reciclar e reaproveitar a borracha dos pneus e colocar no ordenamento jurídico nacional punições a serem previstas no Código Penal acabando de vez com a impunidade destes indivíduos que praticam essa insanidade queimando pneus poluindo o meio ambiente adoecendo pessoas, por isso essa prática ofensiva ao ecossistema, precisa ser imediatamente enquadrada como grave crime ambiental.

A queima de pneus e/ou objetos correlatos devem ser vedados, pois o que está em jogo é a destruição da Camada de Ozônio, o agravamento do Aquecimento Global, enfim a preservação da natureza (meio ambiente) e da vida dos nossos filhos, netos e bisnetos (toda a Humanidade). Em outras palavras, mais do que necessário punir essa prática poluente como crime grave ambiental é a mais uma tentativa de fazer cumprir o que prever nossa Constituição quanto ao direito e a garantia da vida sadia para todos os Seres Humanos e, principalmente, ao futuro. Razão que, por si só, justifica a pronta aplicação deste Projeto de Lei que desde já peço apoio aos meus mui dignos pares Deputados e Deputadas.

Tornou-se um consenso global alicerçado por muitos estudos da Organização das Nações Unidas (ONU), a tese que reduzir as emissões poluentes é um caminho sem volta. Máxima que orienta e a ideia deste Projeto de Lei (PL), por ser a queima de pneus e/ou outros objetos correlatos uma severa agressão à natureza e por consequência, tornando mais grave, uma realidade que já é caótica – lamentavelmente.

Esta proposta em nada visa inibir, restringir e/ou diminuir as necessárias e relevantes cobranças da população para com o Poder Público, que muitas vezes se mostra irresponsável e surdo aos justos anseios da população brasileira. Pretende apenas preservar a saúde da humanidade (o meio ambiente). Eu mesmo, confesso, quando mais jovem irresponsavelmente e com total despreparo social e intelectual para a vida, queimei alguns pneus. Hoje, porém, tenho consciência da dimensão do perigo que ações dessa natureza significam pelos danos causados na saúde dos seres humanos em nossa sociedade. As fumaças tóxicas oriundas da queima de pneus podem penetrar nos lençóis freáticos, impactar negativamente a atuação do nosso sistema imunológico e o escoamento dos derivados de pneus demoram até 100 anos para serem decompostos.

Diga-se de passagem, devido ao grande volume de pneus queimados atualmente, são inúmeras as doenças que causam grande impacto no nosso sistema imunológico e de saúde, além é claro do grande impacto e custo financeiro para os órgãos responsáveis pelo atendimento gratuito a nossa população. Pneus são resíduos sólidos não biodegradáveis, cuja composição química, inclui metais pesados, borracha natural e sintética, negro de fumo e óleos que no caso de queima, libera substâncias altamente tóxicas e cancerígenas, poluentes orgânicos e inorgânicos, tais como fumos metálicos, hidrocarbonetos aromáticos policíclicos benzo(a)pireno e

dioxinas. Para que tenhamos uma ideia: a queima de pneus a céu aberto é 13 mil vezes mais mutagênica que a queima de carvão.

Vale salientar que, os mui valorosos integrantes das várias organizações de Segurança Pública da nossa Nação, ficam por falta de impeditivo legal para tal prática que queremos proibir assistindo não só a queima de pneus pelo país afora, como inclusive a reposição de pneus sem nada poderem fazer, mesmo que sabendo como nós outros que se trata de uma prática criminosa sem ter lei que a defina como tal.

Sala das Sessões, 17, de abril , de 2019.

**PASTOR SARGENTO ISIDORIO**  
Deputado Federal – AVANTE / BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**  
.....

**Seção III**  
**Da Poluição e outros Crimes Ambientais**

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a

competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:  
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.090, DE 2019**

### **(Do Sr. Paulo Bengtson)**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para disciplinar a logística reversa de tintas, vernizes e solventes.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL-1371/2019.</p>
--

Art. 1º O art. 33 da Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

VII – resíduos de tintas, vernizes e solventes.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se refere o inciso VII do caput serão responsáveis pelos custos decorrentes das suas respectivas obrigações, estabelecidas nos termos dos parágrafos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 10º A autoridade competente disporá em ato próprio sobre a classificação de risco e destinação ambientalmente adequada dos produtos e embalagens a que se refere o inciso VII do caput. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As tintas, vernizes e solventes possuem em sua composição substâncias que são poluentes. De acordo com a publicação *Guia Técnico Ambiental Tintas e Vernizes*<sup>3</sup>, os efeitos adversos associados a essas substâncias são os seguintes:

- “Óleos e graxas: a pequena solubilidade dos óleos e graxas prejudica sua degradação em estações de tratamento de efluentes por processos biológicos e, quando presentes em mananciais utilizados para abastecimento público, podem causar problemas no tratamento d’água, além de impedir a transferência do oxigênio da atmosfera para o meio hídrico, trazendo problemas para a vida aquática.
- Solventes: são tóxicos e tendem a contribuir para a contaminação do solo, caso sejam manipulados de forma inadequada. Podem causar desequilíbrio do PH se lançados em corpos d’água.
- Pigmentos: muitos contêm metais pesados.
- Fosfatos: Presentes na formulação de algumas tintas, podem, em altas concentrações, levar a proliferação de algas e plantas aquáticas, e provocar o fenômeno da eutrofização dos corpos d’água, que causa o desequilíbrio no pH do corpo aquoso, bem como grandes oscilações nas concentrações de oxigênio dissolvido, com maiores valores no período de maior luminosidade, e valores eventualmente próximos de zero durante a noite. ”

Portanto, não é à-toa que o Conselho Nacional do Meio Ambiente, por meio da Resolução CONAMA nº 307/2002, classifica os resíduos de tintas da construção civil como *perigosos*, na mesma *Classe D* onde estão listados os resíduos contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas.

Nessa mesma direção, a Norma ABNT NBR 10004:2004 classifica os “resíduos e lodos de tinta provenientes da pintura industrial” como *tóxicos*. Essa Norma classifica ainda o processo de “fabricação de tintas” como tendo a “*toxicidade*” e a “*inflamabilidade*” como características de periculosidade.

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em sua classificação quanto à periculosidade, considera resíduos perigosos “aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” (Lei nº 12.305/2010, artigo 13º, inciso II, alínea

---

<sup>3</sup> Publicado em 2006 pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, em parceria com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – disponível em <https://www.crq4.org.br/downloads/tintas.pdf> - acessado em 09/07/2019

“a”).

É importante observar que as tintas, vernizes e solventes se enquadram exatamente nas características acima, sendo tóxicos, inflamáveis e classificados como perigosos em Resolução (Conama nº 307/2002) e em Norma Técnica (ABNT NBR 10004:2004).

Diante desses fatos, impõem-se a necessidade de incluir as tintas, vernizes e solventes no rol de resíduos elencados no Artigo 33 da Lei 12.305, para os quais fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana.

Acreditamos que, ao disciplinar a logística reversa de tintas, vernizes e solventes, nos moldes previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, estaremos contribuindo decisivamente para a preservação do meio ambiente e, por isso, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

**Deputado PAULO BENGTON**  
**PTB/PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....  
Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:  
I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações

industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "I".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "I" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

## CAPÍTULO II DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

## CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

### Seção II Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;  
 VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

---

## RESOLUÇÃO Nº 307, DE 5 DE JULHO DE 2002

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos  
para a gestão dos resíduos da construção civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das  
competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994, e

Considerando a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

Considerando a necessidade de implementação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil;

Considerando que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental;

Considerando que os resíduos da construção civil representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas;

Considerando que os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos;

Considerando a viabilidade técnica e econômica de produção e uso de materiais provenientes da reciclagem de resíduos da construção civil; e

Considerando que a gestão integrada de resíduos da construção civil deverá proporcionar benefícios de ordem social, econômica e ambiental, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

X - Aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros: é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente; (*nova redação dada pela Resolução 448/12*)

X - Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT): área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos a saúde pública e a segurança e a minimizar os

impactos ambientais adversos; *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

XI - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

XII - Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável. *(nova redação dada pela Resolução 448/12)*

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 5.471, DE 2019**

### **(Do Sr. Severino Pessoa)**

Obriga os fabricantes de pilhas e baterias a recolherem e descartarem esses produtos de forma adequada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3551/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os fabricantes de pilhas e baterias obrigados a fazer o recolhimento e a dar destinação adequada às pilhas e baterias usadas.

Art. 2º Os comerciantes de pilhas e baterias ficam obrigados a receber do consumidor pilhas e baterias usadas.

Parágrafo único. As pilhas e baterias recolhidas pelos comerciantes deverão ser armazenadas em local e de modo apropriado e periodicamente recolhidas pelos fabricantes.

Art. 3º A inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Hoje, são vendidas no país mais de um bilhão de pilhas por mês. Menos de 1% desse volume é reciclado. O restante acaba indo parar no lixo. O problema ambiental é grave, já que apenas 35% dos 5 mil municípios brasileiros têm aterros sanitários. Os demais usam lixões a céu aberto, sem qualquer controle de impacto ambiental.

Descartar pilhas e baterias de forma incorreta é extremamente perigoso. Uma pilha comum contém metais pesados, como chumbo, cádmio, mercúrio, zinco e manganês, que não se degradam e são extremamente nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Na natureza, uma pilha pode levar séculos para se decompor. Os metais pesados, porém, nunca se degradam. Em contato com a umidade, água, calor ou outras substâncias químicas, os componentes tóxicos vazam e contaminam tudo por onde passam: solo, água, plantas e animais. Com as chuvas, penetram no solo e chegam às águas subterrâneas, atingindo córregos e riachos. A água contaminada acaba chegando à cadeia alimentar humana por meio da irrigação agrícola ou do consumo direto. Os metais pesados possuem alto poder de disseminação e uma capacidade surpreendente de acumular-se no corpo humano e em todos os organismos vivos, os quais são incapazes de metabolizá-los ou eliminá-los, o que traz sérios danos à saúde.

A gravidade do problema demonstra a necessidade da adoção de medidas que possam mitigar os danos advindos do consumo de pilhas e baterias. Com esse propósito estamos propondo que as fábricas desses produtos sejam obrigadas a providenciar o seu recolhimento e a dar ao material destinação adequada.

Dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2019.

Deputado SEVERINO PESSOA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir

a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.596, DE 2019**

### **(Do Sr. Charles Fernandes)**

Proíbe a comercialização de óleos lubrificantes em lojas de autopeças e mercados que não disponham de licença ou autorização do órgão competente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1371/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a venda de óleos lubrificantes em lojas de autopeças e mercados que não disponham de licença ou autorização do órgão competente.

Art. 2º Fica proibida a venda de óleos lubrificantes em lojas de autopeças e mercados que não disponham de licença ou autorização do órgão competente.

Art. 3º O infrator do disposto no art. 2º fica sujeito ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

Art. 5º O regulamento disciplinará a licença ou autorização de que trata o art. 2º, bem como o processo administrativo para apuração da infração ao disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os óleos lubrificantes são substâncias tóxicas e nocivas à saúde humana e ao meio ambiente. É preciso, pois, cuidar para que os óleos lubrificantes usados não deem causa a problemas de saúde para o homem ou danos ambientais. Uma das iniciativas mais importantes nesse sentido foi a regulação das atividades de rerrefino e de coleta de óleos lubrificante usados ou contaminados, levada a cabo pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

A lógica subjacente a essas normas é obrigar os postos revendedores de combustíveis automotivos, lugar onde se processa a troca de óleo lubrificante no mais das vezes, a entregar o óleo lubrificante usado para os coletores para posterior destinação aos estabelecimentos rerrefinadores. Assim, evita-se que esse derivado de petróleo, que, como se sabe, é um perigoso poluente, polua o meio ambiente ou contamine cursos d'água.

Infelizmente, uma parcela significativa da comercialização de óleos lubrificantes ainda é feita em lojas de autopeças e mercados, o que não assegura a destinação adequada do óleo usado.

Para eliminar essa lacuna, o presente projeto de lei proíbe a venda de óleos lubrificantes em lojas de autopeças e mercados que não disponham de licença ou autorização do órgão competente. Com isso, caso esses estabelecimentos desejem comercializar esses produtos eles deverão dispor de instalações que permitam a correta destinação ao óleo lubrificante usado sem ônus para o consumidor.

Assim, considerando os expressivos benefícios ambientais e econômicos associados a esta proposição, solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

**FIM DO DOCUMENTO**